

# PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*IM*  
APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO

PROC: 514743-32.2007.8.09.0051(200795147430)

COMARCA : GOIANIA 5136091

APTE(S) : BRADESCO SEGUROS S/A

ADV(S) : CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTRO

APDO(S) : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

ADV(S) : MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA

DT.AUT.: 23/11/2011 14:02 HS. -

P.ORIG: 514743-32.2007.8.09.0051(200705147430)

VOL: 1/1

APENSO: 0

~~359 APELAÇÃO CÍVEL~~

514743-32.2007.8.09.0051(200795147430)

RELATOR : DES. WALTER CARLOS LEMES

DISTRIB. : 14/12/2011 14:25 HS NORMAL

*Agravo Regimental*  
*Ms. 346/358*

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça  
MARCA DE

PEI  
Nº. 03

28/01/09  
17h

*[Handwritten signature]*

30/08

2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUC. E CIVEL  
200705147430

DISTRIBUICAO: NORMAL  
DATA: 21/12/2007 - 16:47

PROTOCOLO: 20/12/2007 - 14:03  
NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE  
ADV. REQUER  
REQUERIDO

ADAIR PEREIRA DE SOUZA  
FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO - G.O.E.O  
ARADESCO SEGUROS S/A

05/07

VALOR DA CAUSA : 13.500,00 QT DOC : 1  
GUIA : 0



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Registro: 5.7.2011  
Nº do Processo: 51474332  
O. Assessor: *[Handwritten initials]*  
Horário: *[Handwritten initials]*  
Ass: *[Handwritten initials]*

ASSOCIADOS S/S  
Advocacia e Consultoria

MERITÍSSIMO JUIZ DA \_\_\_\_\_  
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

DISTRIBUIÇÃO  
9ª VARA DE FAMÍLIA

COM PEDIDO DE  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

10/06/2014 14:00 20/12/2007 14:00 - 10/06/14

**ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no R.G. sob o nº. 4337693 DGPC/GO e no CPF sob o nº 003.883.541.00 residente e domiciliado na Rua Bela Vista, Nº. 22, Jardim Esperança, Goianesia, Goiás, vem, por seu advogado, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

### **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA**

em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001/00, com filial localizada na Rua 07, nº. 800, quadra F-6, lote 28-E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, Cep: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

#### **I. DOS FATOS**

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em

03  
Francisco Jordão  
OAB/GO 23.638

decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas colações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 13 de outubro de 2007, por volta das 01h26min, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, o Requerente, sofreu "lesão ampla em face, fronte à direita e região infra-orbital esquerda", "fratura exposta de antebraço esquerdo no seu terço médio". Destas LESÕES RESULTARAM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, quais sejam: "deformidade em face, fibrose e retração cicatricial atingindo pálpebra inferior esquerda e deformando o olho", "rigidez e diminuição da amplitude dos movimentos do antebraço, tem diminuídos a pronação e supinação", "tem associada à diminuição da força muscular", "tem grande perda da capacidade preênsil da extremidade superior esquerda", e conseqüente redução da resistência do vigor físico, e dificuldade para exercer suas atividades habituais, conforme atesta laudo técnico em anexo.

Ainda, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos anexos.

O Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. Quedou-se frustrado diante da recusa da SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que, a despeito do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

O Requerente certo de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por invalidez

2

Francisco Jordão  
OAB/GO 21.654

permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos do art. 3º, "II" da Lei nº 6.194/74, como determina a legislação pertinente.

Todo o substrato probatório contido nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

## 2. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67 e a Lei nº 6.194/74, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

*"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei. (grifos meus).*

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da responsabilidade civil objetiva, dentro da teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é

de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - acidente de trânsito - e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a peças transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcançe social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infeliz, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de **15 (quinze) dias** da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a".

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona o Excelentíssimo Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp. 337.063-SP, 4ª Turma, publicado em 16/02/02, P. 439).

### 3. DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a

apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

Francisco Jordão  
GABDO 23.656

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifei).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Cam. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).  
"EMENTA: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETÁRIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juiz Messaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

#### 4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Convictos da existência da obrigação de pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria a requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro". (STJ, 1ª Turma, Resp 1992/0011874-L, Rel. Min. Cláudio Sanches Costa, DJ de 17/05/1993). Grifei.

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RESPONSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, subsiste a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/08/2000).

"APELAÇÃO CIVIL. CUBRANÇA SEQUITARIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER BASTA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - Omissis; II - Não se pode vincular o pagamento da indenização sequitaria à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva". (TJGO, 1ª Câm. Civil, Apél. Civil nº 13088-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/08/2001.1).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cicero Velloso Pinto, assim

leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Não se dá, com o sistema de

convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado". (grifo meu).

#### 4.1. DA NÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp. 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIÇÃO A LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 3º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da Lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º". (grifo nosso). (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

## 5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum indenizatório*.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II (incluído pela Lei 11.482 de 2007), dispõe que a indenização será no valor de "**R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de Invalidez Permanente**".

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por **invalidez permanente, será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro**, devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento Integral do Seguro

Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Callegari G. de Almeida:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, a saber: vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez".

(...).

"Vale dizer, no campo referente à causa de indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, perante a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)"

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece simultaneamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu quantum, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afirma a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir de então, incidindo juros moratórios a partir da citação.

### 7. CONCLUSÃO

Isso posto, requer à Vossa Meritíssima:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;
- b) Determinar a citação da Requerida, via postal, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);
- c) Seja julgada procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, (incluído e alterado pela Lei 11.482/07);
- d) Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais valorados em, no mínimo, 20% do valor da condenação, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;
- e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo médico pericial anexo;
- f) O julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, do CPC;

Marco Aurélio Souza Teixeira  
OAB/GO 16.515

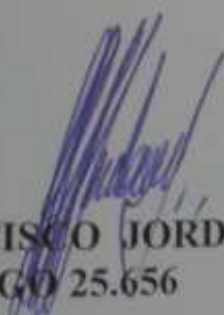
Francisco Jordão  
OAB/GO 25.656

g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a oficição dos órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

h) Seja atribuído ao feito o procedimento sumário, nos termos dos arts. 275 a 281 do CPC.

Dá à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede deferimento, em Goiânia, 20 de dezembro de 2007.

  
FRANCISCO JORDÃO  
OAB/GO 25.656

  
MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA  
OAB/GO 16.515

13

DOC-1.

SEGUE PROCURAÇÃO.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM  
CLÁUSULA AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): Adair Pereira de Siqueira, Brasileiro  
Solteiro, lavrador, portador da CI sob o nº 4337693  
SSP - RG e CPF 003.823.543-00, Residente no domicílio  
à Rua Bela Vista nº 22 J.D. Esperança II  
Goiânia - Goiás

OUTORGADO(S): MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.515, FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDÃO, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 25.656, ambos, com escritório profissional no endereço impresso no rodapé desta, fone: (0xx62) 3259-6809.

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do artigo 38 do CPC, com cláusula ad judicium podendo, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação no âmbito de qualquer processo, levantar alvará judicial, requerer assistência judiciária, assinar autorização de pagamento de crédito de Seguro Obrigatório - DPVT e receber ordem de pagamento emitida pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG e/ou, Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil S.A. e/ou outras Instituições Financeiras, para quitação do referido benefício securitária (DPVT), podendo substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes iguais e especiais para nos termos da Lei 6.194/74 e 8.441/92, propor AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA.

x Adair Pereira de Siqueira  
Outorgante

SEGUE CÓPIA DE  
DOCUMENTO PESSOAL E  
COMPROVANTE DE  
ENDEREÇO.



17

# SEGUE DECLARAÇÃO DE CORRETA E COPIA DA

COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS  
Consulta Contas Receber/Contas Pagas

SISTEMA DE ATENDIMENTO A CONSUMIDORES  
GRUPO B 23.11.2007 WS6SS104

Local: 055 Conta: 016262 8 RUA BELA VISTA 22 Q- L-

Cliente : 1762534 LORIVAL DA SILVA

Bair: JARDIM ESPERANCA

Medidor : 2471125 Razao : 27 Cid: GOIANESIA Rota : 1270.00

PG: S  
Cl: F  
ATIVA

| Mes | Ano  | NP | TF | Valor | Dt.Venc. | Dt. Pag. | Agrup | Cliente | Situacao | Cr |
|-----|------|----|----|-------|----------|----------|-------|---------|----------|----|
| 11  | 2007 | 00 | 00 | 0,00  | 23/11/07 | 13/11/07 |       | 1762534 | NAO FAT  | CR |
| 10  | 2007 | 00 | 00 | 0,00  | 23/10/07 | 14/10/07 |       | 1762534 | NAO FAT  | CR |
| 09  | 2007 | 00 | 00 | 41,77 | 23/09/07 | 19/11/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |
| 08  | 2007 | 00 | 00 | 28,56 | 23/08/07 | 19/11/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |
| 07  | 2007 | 00 | 00 | 30,52 | 23/07/07 | 17/08/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |
| 06  | 2007 | 00 | 00 | 25,64 | 23/06/07 | 09/07/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |
| 05  | 2007 | 00 | 00 | 3,84  | 23/05/07 | 06/06/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |
| 04  | 2007 | 00 | 00 | 8,17  | 23/04/07 | 02/05/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |
| 03  | 2007 | 00 | 00 | 15,93 | 23/03/07 | 12/04/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |
| 02  | 2007 | 00 | 00 | 3,60  | 23/02/07 | 19/03/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |
| 01  | 2007 | 00 | 00 | 3,58  | 23/01/07 | 13/02/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |
| 12  | 2006 | 00 | 00 | 3,58  | 23/12/06 | 15/01/07 |       | 1762534 | QUITADA  | CR |

Total Debitos : 0,00

PESQ COM SUCESSO - PG: S-Todas N-Pendentes - Cl: C-Clí Atual, T-Todos

PFS : 1-Det 2-Volta 6-SS 7-Tant 8-Prox 9-UC 10-Hist 11-Novo Cor 12-Corre

1-Sess-1 10.20.1.1

DOC-3.

SEGUE DECLARAÇÃO DE  
POBREZA E CÓPIA DA  
CARTEIR DE TRABALHO.



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advocacia e Assessoria

## DECLARAÇÃO

Adair Pereira de Siqueira, Brasileiro, Solteiro  
Idoso, portador da CI sob nº 4337643-SSP-  
GO e CPF 003.883.541-00, Residente Adomicílio  
à Rua Bela Vista nº 22 JD. Esperança II  
Goiânia - Goiás

DECLARA, com fulcro no artigo 1º § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, tendo necessidade de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Por ser verdade, firmo a presente para seus devidos efeitos legais desejados.

Goiânia 02 de dezembro de 2007

Adair Pereira de Siqueira



Número 47.255 Serie 00232-90

X Godwin Prizmić *Prizmić*  
ASSINATURA DO PORTADOR

## QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Leonor Feneiro de Siqueira  
 Loc. Nat. Parque Polís - P. do RB - 1987-01-10  
 Filiação Polís - P. do RB - 1987-01-10  
 RG Parque Polís - P. do RB - 1987-01-10  
 Data 1987-01-10

ESTHER A. NUGENT, PH.D.

Chengdu bei Wenshan am 1. 1. 1954

## References

DATE 7-07-2001

1. *Chrysomelids*  
 2. *Chrysomelids*  
 3. *Chrysomelids*  
 4. *Chrysomelids*  
 5. *Chrysomelids*  
 6. *Chrysomelids*  
 7. *Chrysomelids*  
 8. *Chrysomelids*  
 9. *Chrysomelids*  
 10. *Chrysomelids*  
 11. *Chrysomelids*  
 12. *Chrysomelids*  
 13. *Chrysomelids*  
 14. *Chrysomelids*  
 15. *Chrysomelids*  
 16. *Chrysomelids*  
 17. *Chrysomelids*  
 18. *Chrysomelids*  
 19. *Chrysomelids*  
 20. *Chrysomelids*  
 21. *Chrysomelids*  
 22. *Chrysomelids*  
 23. *Chrysomelids*  
 24. *Chrysomelids*  
 25. *Chrysomelids*  
 26. *Chrysomelids*  
 27. *Chrysomelids*  
 28. *Chrysomelids*  
 29. *Chrysomelids*  
 30. *Chrysomelids*  
 31. *Chrysomelids*  
 32. *Chrysomelids*  
 33. *Chrysomelids*  
 34. *Chrysomelids*  
 35. *Chrysomelids*  
 36. *Chrysomelids*  
 37. *Chrysomelids*  
 38. *Chrysomelids*  
 39. *Chrysomelids*  
 40. *Chrysomelids*  
 41. *Chrysomelids*  
 42. *Chrysomelids*  
 43. *Chrysomelids*  
 44. *Chrysomelids*  
 45. *Chrysomelids*  
 46. *Chrysomelids*  
 47. *Chrysomelids*  
 48. *Chrysomelids*  
 49. *Chrysomelids*  
 50. *Chrysomelids*  
 51. *Chrysomelids*  
 52. *Chrysomelids*  
 53. *Chrysomelids*  
 54. *Chrysomelids*  
 55. *Chrysomelids*  
 56. *Chrysomelids*  
 57. *Chrysomelids*  
 58. *Chrysomelids*  
 59. *Chrysomelids*  
 60. *Chrysomelids*  
 61. *Chrysomelids*  
 62. *Chrysomelids*  
 63. *Chrysomelids*  
 64. *Chrysomelids*  
 65. *Chrysomelids*  
 66. *Chrysomelids*  
 67. *Chrysomelids*  
 68. *Chrysomelids*  
 69. *Chrysomelids*  
 70. *Chrysomelids*  
 71. *Chrysomelids*  
 72. *Chrysomelids*  
 73. *Chrysomelids*  
 74. *Chrysomelids*  
 75. *Chrysomelids*  
 76. *Chrysomelids*  
 77. *Chrysomelids*  
 78. *Chrysomelids*  
 79. *Chrysomelids*  
 80. *Chrysomelids*  
 81. *Chrysomelids*  
 82. *Chrysomelids*  
 83. *Chrysomelids*  
 84. *Chrysomelids*  
 85. *Chrysomelids*  
 86. *Chrysomelids*  
 87. *Chrysomelids*  
 88. *Chrysomelids*  
 89. *Chrysomelids*  
 90. *Chrysomelids*  
 91. *Chrysomelids*  
 92. *Chrysomelids*  
 93. *Chrysomelids*  
 94. *Chrysomelids*  
 95. *Chrysomelids*  
 96. *Chrysomelids*  
 97. *Chrysomelids*  
 98. *Chrysomelids*  
 99. *Chrysomelids*  
 100. *Chrysomelids*

14

Empregador... EMPRESA CARRETERA  
LTD

33 N° 733  
Municipio Guanaco Est. GO

Est. 0  
Esp. do estabelecimento *Empreitada*  
Cargo *Empregado*

Cargo SEIU. GEMIS CBO n° 5514-01

Data admissão 10 de maio de 2006

Registro nº 4122-02 Fls/Ficha 04  
Remuneração específica: R\$ 700,00

Comunicação especificada: (R: 360,00)  
(FONTE) E (R: 360,00) (R: 360,00)

CAMARGO CONSTRUCTORA S/A  
CNPJ: 06.908.510/0001-11

CONFIDENTIAL

Ass. de ~~Coelho~~ Coelho

Ass. de ~~proteção~~ ~~do~~ ~~comércio~~ ~~ou~~ ~~a~~ ~~regio~~ ~~o~~ ~~dest~~.

Data saída 15 de DEZEMBRO de 2006

Data saída 15 de DEZEMBRO de 2006

CANARGO CONSTRUTORA LTDA  
Av. S. Paulo - 1.400 - 13.º andar - 01301-000 - São Paulo - SP

Ass. 62-44-123-1000-12  
Haitian Cultural Center  
COSTA RICA

Com. Dispensa CD N° 1208 - 424602

Sur. No. 47.

## CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNP1MF

Rus \_\_\_\_\_ № \_\_\_\_\_

Município \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_

Esp. do estabelecimento

**Cargo**

Data admission \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Registro n° \_\_\_\_\_

Remuneração especializada

Ass. do empregador ou a sua c/da:

Cassa. Digesta CD N°

SEGUE DECLARAÇÃO DE  
ANTENDIMENTO MÉDICO  
NA DATA DO ACIDENTE.

**SUS**Sistema  
Único  
de Saúde☐

RECEITUÁRIO

☐

REFERÊNCIA INTERNA

☐

PEDIDO DE EXAME

☐

RESULTADO DE EXAME

NOME:

Adair Pires de Aguiar

Paciente atendido no HUBo  
desde 13/10/2007 com fratura  
de antebraço esquerdo e  
retolho por acidentário local  
recebe alta em 07/11/2007  
e ficará em acompanhamento  
ambulatorial.

Deverá ficar afastado do  
trabalho por 60 dias

Adair A. C. Santana  
Médico  
CRM - RJ 1444

CARIMBO - CRM

07/11/07  
DATA

100-10-10-10

23  
23  
DOC-5.

SEGUE CÓPIA DO  
REGISTRO DE  
OCORRÊNCIA DO  
ACIDENTE DE TRÂNSITO.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
2º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIROS  
13º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS

**QUARTEL TEN ROBERTO CLÁUDIO BORGES PÓVOA**  
**EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 040/2007**

Ocorrência nº. 1453/2007

**1. Tipo de ocorrência:**

- Acidente de Trânsito (Capotamento).

**2. Pessoas Envolvidas:**

- Adair Pereira de Siqueira Carteira de Identidade nº 4337693 DGPC-GO.  
End. Rua Bela Vista, nº 22, Bairro Jardim Esperança, Goianésia-GO.

**3. Local do Fato:**

- Go 230 km 28. Vila Propício-GO.

**4. Data/Hora:**

- 13/10/2007 às 01:26 horas.

**5. Testemunhas:**

- Testemunha 1: Daniel Braz de Moraes.  
Endereço: Rua 29 n.216 Bairro Carrilho, Goianésia-GO.

**6. Veículos Envolvidos:**

- Vel: Passat, Cor Azul Placa HOS 9732, Goianésia-Go  
Condutor: Adair Pereira de Siqueira. RG: 4337693 DGPC-GO.  
Endereço: Rua Bela Vista N.22. Jardim Esperança, Goianésia-GO.

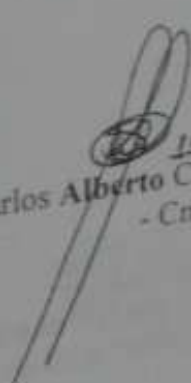
**7. Descrição do Fato:**

Atendendo solicitação da Polícia Militar de Vila Propício deslocamos até o endereço citado para atendermos vítima de capotamento. Ao chegarmos no local a vítima se encontrava fora da rodovia deitada em decúbito lateral confuso, politraumatizado e com vários cortes pelo corpo, feito todos os procedimentos de hemostasia e imobilização, encaminhamos a mesma para o hospital municipal de goianésia, ficando sob cuidados médicos

**8. Viaturas/Guarnições:**

- Viatura: UR-32;  
- Comandante: SGT QPC RG 01214 WAGNER;  
- Motorista: SD QPC RG 001957 GENISMAR;  
- Socorrista: SD QPC RG 02720 OSMAN.

Goianésia-GO, 21 de Novembro de 2007.

  
Carlos Alberto Cardoso Paleiro - 1º Ten QOC  
- Cmt do 13º SGB -



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
13º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS  
QUARTEL TEN. ROBERTO CLAUDIO BORGES PÓVOA

Ofício Nº 077/2007 - SAT

Goimésia - GO, 20 de novembro de 2007.

Ilmo (a) Senhor (a):  
Responsável pela Emissão de Guias de Recolhimento  
Tributos - Vapt Vupt

NESTA

Senhor (a) responsável,

A par de cumprimentá-lo (a), sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Senhoria que digno-se a emitir guia de recolhimento do FEMBOM, referente a Extrato de Ocorrência no valor de 15,62 (quinze reais e sessenta e dois centavos) em nome de André Pereira dos Santos RG nº. 4751329 DGPC-GO, sob CPF nº. 023.956.251-83 domiciliado na Rua Bela Vista nº. 22, Bairro Jardim Esperança II, nesta.

Sem mais para o momento, apresento

votos de estima e consideração.

  
Solismar Vicente Silva - SD QPC RG 02.206  
- Auxiliar Administrativo do 13º SUB -

4685

DOC-6

SEGUE QUESTIONÁRIO DE  
AVALIAÇÃO DE  
INVALIDEZ PERMANENTE.

# QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

120

1. NOME DO ACIDENTADO (A): ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA  
 IDADE: 27 ANOS NATURALIDADE: GOIANESA  
 PROFISSÃO: TRABALHADOR RURAL  
 BAIRRO: JARDIM ESPERANÇA II  
 END: RUA BELA VISTA Nº 22  
 CIDADE: GOIANESA  
 SEXO: MASCULINO  
 FONE: 96277701  
 2. DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 13/10/2007  
 ESTADO: GOIAS

3. AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICLIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO?  
 SIM, CONDUTOR DE VEÍCULO DE PASSEI O QUE CAPOTOU - FOI LANÇADO PARA FORA DO VEÍCULO - TEVE TRAUMA DIRETO DAS PARTES AFETADAS CONTRA O VEÍCULO E CONTRA A SUPERFÍCIE.

4. DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE, ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.  
 LESÃO AMPLA EM FACE - FRONTE A DIREITA E REGIÃO INFRA-ORBITAL ESQUERDA;  
 FRATURA EXPOSTA DE ANTEBRAÇO ESQUERDO NO SEU TERÇO MÉDIO.

5. ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?  
 SIM RESULTARAM EM DANO ESTÉTICO PERMANENTE EM FACE, DANO MOTOR PARCIAL E PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

6. DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS.  
 DEFORMIDADE DE FACE - FIBROSE E RETRAÇÃO CICATRICIAL ATINGINDO PALPEIRA INFERIOR ESQUERDA E DEFORMANDO O OLHO.  
 RIGIDEZ E DIMINUIÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DO ANTEBRAÇO, TEM DIMINUIÇÃO A PRONAÇÃO E SUPINAÇÃO, TEM ASSOCIADA A DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR, TEM GRANDE PERDA DA CAPACIDADE PREÊNSIL DA EXTREMIDADE SUPERIOR ESQUERDA.

7 - A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DOS ÓRGÃOS(S) LESIONADOS(S)?  
 SIM, HOVE REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO ÓRGÃO LESADO, O ALCANCE DOS MOVIMENTOS, A PEGA DE OBJETOS E O LEVANTAMENTO E TRANSPORTE MANUAL DE PESO ESTÃO PRATICAMENTE NULOS.

8. QUANTO AO LAZER, O PERICLIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?  
 NÃO, HÁ RISCO DE AGRAVAMENTO DAS LESÕES, POR GOLPES NO SEGMENTO AFETADO (EM FUNÇÃO DA DEBILIDADE ÓSSEA SUBSEQUENTE) NÃO PODENDO REALIZAR ESPORTES QUE EXIJAM DESTREZA, AGILIDADE OU IMPACTO DO MEMBRO ACOMETIDO.

9 - EM RELAÇÃO A PARTE ESTÉTICA, EXISTE FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQUELAS?  
 DEFORMIDADE DE FACE - FIBROSE E RETRAÇÃO CICATRICIAL ATINGINDO PALPEIRA INFERIOR ESQUERDA E DEFORMANDO O OLHO.

NOME DO MÉDICO: DR. LUCIANO HENRIQUE DA SILVA  
 MÉDICO CRM GO 7076

LOCAL/DATA DA AVALIAÇÃO: GOIÂNIA, 30 DE NOVEMBRO DE 2007

OBS: Qualquer afirmação / declaração constante na Avaliação Médica é de inteira responsabilidade do médico, disponibilizando o mesmo a prestar quaisquer esclarecimentos ao Poder Judiciário sobre as informações aqui contidas.

PROTEÇÃO SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA  
 RUA 07 Nº 51 CENTRO - GOIÂNIA - GOIAS CEP 74023-020  
 FONE: (62) 31003206 FAX: (62) 32259172  
 protecao@betaurbo.com.br

28

Doc. 7.

SEGUE FOTOS DA  
VITIMA.



30

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi autuado  
e registrado no livro competente sob n.º .....  
Goiânia, 09 de 01 de 2008

.....  
Escritório

31  
7

CONCLUSÃO

Aos      dias do mês de janeiro de 2008, faço  
estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

.....  
Escrivão(ã)

Cls.

Defiro a gratuidade.

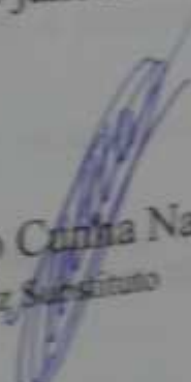
Designo audiência de conciliação para o dia

28/01/09 às 7:00 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

Goiânia, 10 de janeiro de 2008.

  
Luís Flávio Cunha Navarro  
Juiz Substituto

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PROTOCOLO NUMR: 200705147430

PROCESSO

R272P131  
4727546

AUTOS NUMR. : 10  
NATUREZA : COBRANCA  
REQUERENTE : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA  
ADV (REQTE) : (25656 GO) FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO  
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ENDERECO : RUA 07  
NUMR : 800 QD: F-6 LT: 28E  
COMP: 19 ANDAR  
BAIRRO : SETOR OESTE  
MUNIC. : GOIANIA  
CPF/CGC : 0000000000000000  
VALOR DA CAUSA: 13.500,00  
JUIZ(A) : VANIA JORGE DA SILVA  
Audiencia : 28/01/2009 as 17:00 horas  
Local : SALA DE AUDIENCIAS

CEP: 74130011  
Estado: GO

( JUIZ 1 )

Objeto : CITAR A REQUERIDA DOS TERMOS DA ACAO PARA, QUERENDO, COM TESTA-LA E INTIMA-LA A COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAAO ACIMA INDICADA.

OBSERVACAO: A REPOSTA ESCRITA OU ORAL DEVERA SER OFERECIDA NA PRORIPRIA AUDIENCIA (ART. 278, CPC).

ADVERTENCIA: DEIXANDO INJUSTIFICADAMENTE O REU DE COMPARECER A AUDIENCIA, REPUTAR-SE-AO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA PETICAO INICIAL (ART. 319, CPC).

Despacho:  
"CLB. DEFIRO A GRATUIDADE. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAAO PARA O DIA 28/01/2009, AS 17:00 HORAS. CITE-SE. INTIMEM-SE. GOIANIA, 10 DE JANEIRO DE 2008". LUIS FLAVIO CUNHA NAVARRO - JUIZ SUBSTITUTO

GOIANIA, 25 de abril de 2008

Vania Jorge da Silva  
Juiza de Direito

Destinatario:  
REQUERIDA

Solicitante: 4020

Data: 2008-04-24 8 10:54:56

7C

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA  
2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL-19º ANDAR

N. 80023276

FORUM - RUA 10  
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX:

# CARTA DE INTIMAÇÃO

## AUTOS

PROTOCOLO: 200705147430

NATUREZA: COBRANCA

4727546 131

REQUERENTE : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA  
ENDEREÇO : RUA BELA VISTA  
NUMR : 22 QD: Lt: COMP: CEP: 0  
BAIRRO : JARDIM ESPERANCA ESTADO: GO  
MUNICIPIO: GOIANESIA  
PROFISSAO : LAVRADOR  
ESTADO CIVIL : Solteiro(a)  
CPF/CGC : 388354100  
ADV (REQTE) : (25656 GO) FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO  
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
VALOR DA CAUSA: 13.500,00

## FINALIDADE

COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 28/01/2009, AS 17:00 HORAS, NESTE JUÍZO.

## EXPEDIDOR

JUIZ (1)

JUIZ DE DIREITO: VANIA JORGE DA SILVA

DATA: 24/04/08

EMITENTE: 3920722

Vania Jorge da Silva OF 0800190  
continua Auto de Intimação...

200705147430

7E

34  
L

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

**AR**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'OBJET

END

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

CEP

ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA  
RUA BELA BISTA, 22, JARD ESPERANCA  
BOIANESIA-60

DECL

200705147430

- TIPO DE ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Adair P. Siqueira

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRAISON

15/05/2008

LUGAR DE ENTREGA  
LIEU DE DESTIN  
LIEU DE LIVRAISON



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

4337693/BRAS

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

828.363y

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

35  
6  
6ª Vara de Família, Sucessões e Cível  
(Juiz-2)

Autos n. 200705147430  
Requerente : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA  
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A  
Ação: COBRANÇA-CONC

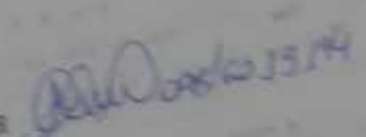
### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 28 de janeiro de 2009, na sala de audiências do 2º Juiz da 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca de Goiânia, presente Drª Livia Vaz da Silva, Juíza Substituta desta Vara, comigo secretária a seu cargo. Realizado o pregão verificou-se a ausência do autor, presente seu procurador judicial, Dr. Francisco Paulo Barbosa Jordão, OAB/GO nº 25.656, que requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte dias) para apresentação do laudo do IML. Presente o preposto da requerida, o Sr. Waldir Gonçalves Benjamim, presente a procuradora judicial, Dra. Clézia Meire Queiroz, OAB/GO nº 19194, que requereu que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Celso Gonçalves Benjamim, OAB/GO 3411, o que foi deferido pela MM. Juíza. Aberta a audiência, frustrado o acordo, a procuradora da requerida juntou a contestação, sobre a qual se deu vista à parte autora, que requereu prazo para apresentar impugnação, o que lhe foi deferido pela MM. Juíza, pelo prazo de dez dias. Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, que o digitei e subscrevi.

  
LIVIA VAZ DA SILVA  
Juíza Substituta

Advogado 

Preposto 

Advogada 

# JOÃO BARBOSA Advogados Associados

36  
365039 - CI / 2008-21137 / 1

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Saito  
Pedro H. B. Sousa  
João Paulo Martins  
Kendra Barreto

Pedro Andrade  
Joselaine Moura  
Claudia Mota  
Rachel Rosenberg  
Danielle Nogueira  
Antonio Costa

Andressa Sena  
Julia Lima  
Juliana Rolim  
Cristiane Oliveira  
Felipe Sherman  
Flavia Nonato

Paulo Pinheiro  
Camara Aquino  
Fernando Passarelli  
Liliah Fonseca  
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. 2º JUIZ DA 6ª VARA DA FAMILIA, SUCESSORES E CIVEL DA  
COMARCA DE GOIANIA / GO.

Processo n.º 200705147430

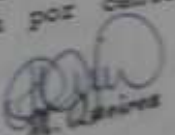
BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove **ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

## CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

### DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 13/10/2007, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixaram permanentemente inválido. Ocorre Excelência, assim como será demonstrado pela ora Ré, que em momento algum o Autor encontra-se 100% (cem por cento)

  
Clésia M. de Almeida  
Advogada  
OAB/GO 18.194

51  
7

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a RA demonstrado:

- (III) CARÊNCIA PROBATÓRIA - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML;
- (III) DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE;
- (IV) DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE;
- (V) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **CELSO GONÇALVES BENJAMIN**, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Goiânia, 28 de Janeiro de 2009.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Felício João Sales  
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva  
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin  
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Rueno  
OAB/GO 22.504

*[Assinatura]*  
Bruna A. Lima  
Advogada  
OAB/GO 22.504

TRIVIRDA ADVOCADOS ASSOCIADOS E C

Autenticacao: 23151a75365a8d17ab44c2f428c2 Solicitante 400

Setor 200-02-16 e 15-011

MERITISSIMO PODER JUDICIARIO

COMARCA DE COCA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARGA AO ADVOGADO

CARGA AO ADVOGADO 415/2009

ADAR 2007 GULANIA, 16 de fevereiro de 2007

ENTERED ON 11/15/1964

MERITÍSSIMO 2º JUIZ DA 6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.



200705147430

ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos  
sobreditos, vem, por seu advogado, à Vossa Meritíssima presença,

## IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO

, nos termos adiante articulados:

## 1. SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

A ré argumenta, em preliminar, suposta "carência de ação" por "ausência de laudo de exame de corpo de delito". Sem razão, todavia.

Aduz ainda, impugnando o boletim de acidente de trânsito, aparentemente fazendo referencia a outro feito, que há "ausência de boletim de ocorrência válido", sobre o

que se faz dispensável delongar-se, já que está evidente o equívoco da requerida, uma vez que o documento juntado à fl. 24 se trata de boletim de ocorrência lavrado por autoridade competente, ou seja, pelo CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS, no local do acidente, portanto goza de presunção de veracidade, haja vista que insubsistente nos autos outra prova capaz de infirmar seu conteúdo. Sendo, juntamente com a declaração do 1º atendimento médico, prova suficiente da ocorrência do fato que deu causa à lesão. Logo, comprovado está o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico.

No mérito nada novo traz à baila, que não exaustivamente abordado na exordial, razão pelo qual o autor simplesmente reitera seus termos.

O nexo de causalidade e o dano estão exaustivamente demonstrados por meio da documentação carreada aos autos.

Como restará demonstrado, razão não assiste a requerida, devendo ser desconsiderada e defesa em todos seus termos, por absoluta ausência de respaldo legal e factual.

## 2. DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

O conjunto probatório documental carreado aos autos é suficiente para demonstrar a invalidez alegada e o nexo de causalidade. O autor instruiu a inicial com laudo médico atestando a sua invalidez, o qual na ausência de qualquer outra prova deve prevalecer, eis que a única prova válida constituída.

Ao contrário do que aduz a requerida, a apresentação de laudo médico do IML não é requisito para que "pudesse prosperar" o pleito autoral. Consoante o entendimento já pacificado nesse Egrégio Areópago, o dispositivo invocado pela ré (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74) não impõe a obrigatoriedade de apresentação do citado laudo, apenas o indica como meio hábil de se comprovar a invalidez, sem, todavia, excluir outras possibilidades. Trago à baila trechos de recentes decisões proferidas nesse sentido, dispensando a exaustiva colação jurisprudencial:

"(...) a lei n. 6.194/74 não confere obrigatoriedade e apresentação de laudo emitido pelo IML, apenas o indica como um dos meios hábeis a demonstração do evento indenizável (artigo quinto, parágrafo 5º) (...)" (TJGO, 3ª Câmara Civil, Apelação Civil 107194-8/198, Rel. Des. Felipe Batista Cordelero, DJ 15005 de 15/05/2007). Grifei.

"(...) É dispensável o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionada em virtude de acidente de trânsito (...)" (TJGO, 3ª Câmara Civil, Apelação Civil 107080-2/198, Rel. Des. Helma Branco Ferreira Pello, DJ 14994 de 07/05/2007). Grifei.

Tal entendimento assentase no que o fato de não conter os autos laudo do IML não extrai do mundo fático o dano sofrido pelo autor e seu direito à justa indenização, bem como não invalida o laudo já apresentado. O que importa ao caso é que fique demonstrada a lesão, por qualquer via admitida em direito, dentre as quais a feita pelo autor.

As provas visam, como é por demais sabido, convencer o MM. Juizador e não a parte contrária. Entretanto, se irrisignada, lhe é facultado requerer a suas expensas perícia médica, e, como não o fez, deixando precluir a possibilidade, deverá o feito ser julgado com base no laudo médico juntado à inicial, o qual é prova apta, posto que firmado por médico regularmente habilitado.

### 3. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

Ademais protesta a requerida: pela aplicação das normas da Fenaseg e CNPS, em detrimento da Lei 6.194/74 e não vinculação do valor da indenização ao salário mínimo; pela adoção de critérios que entende conveniente para cálculo de juros e correção monetária; e pelo pagamento de eventuais honorários advocatícios sucumbências em valores aquém de 20% do valor da condenação. Sem razão, todavia.

À exceção da matéria atinente ao laudo médico juntado à inicial, todas as demais já foram exaustivamente abordadas na inicial e são restritas à questões de direito, razão pela qual o autor simplesmente reitera os termos e pedidos lá expostos.

Marco Aurélio Souza Teixeira  
OAB/GO 16.515

#### 4. CONCLUSÃO

Francisco Jordão  
OAB/GO 25.656

Isso posto, reiterando os termos e pedidos exordiais, requer à Vossa Meritíssima sejam desconsideradas *in totum* as alegações trazidas na contestação, devendo o feito ser julgado antecipadamente, sopesado que o feito já se encontra em condições de julgamento.

Pede deferimento, em Goiânia, 24 de fevereiro de 2009.

  
FRANCISCO JORDÃO  
OAB/GO 25.656

MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA  
OAB/GO 16.515

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de março de 2009  
Faço estes autos conclusos ao (a) MM. Juiz (a)  
de Direito.

.....  
p/ Escrivão (ã)

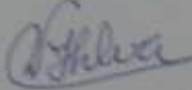
Cls.

Defiro o pedido de fls. 35, determinando o  
sobrestamento do feito por 120 dias para juntada de laudo do IML.

Determino ainda ao autor que junte aos autos via  
original do Boletim de Ocorrência de fls. 24 e do relatório médico de fl. 22.

Intime-se.

Goiânia, 16 de março de 2009.

  
VÂNIA JORGE DA SILVA  
Juíza de Direito

autenticacao: 62f60ca5fbc348322b15a4a4a21fba84

Solicitante: 3462

Data: 2009-05-22 11:07:02

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIA

71  
72  
73

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo

|              |   |                                   |
|--------------|---|-----------------------------------|
| PROTOCOLO NR | : | 200705147430                      |
| AUTOS        | : | 10                                |
| NATUREZA     | : | COBRANCA                          |
| ESCRIVANIA   | : | 2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL |
| REQUERENTE   | : | ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA         |
| REQUERIDO    | : | BRANCO SEGUROS S/A                |
| ADV REQTE    | : | FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO    |
|              | : | MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA      |
| ADV REQDO    | : | CELSO GONCALVES BENJAMIN          |
| JUIZ(A)      | : | VANIA JORGE DA SILVA              |

Data do Expediente: 28/04/2009

Diario da Justica : 00000325

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 30/04/2009

Publicacao : 04/05/2009

Folhas : 76

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fe.

GOIANIA , 22 de maio de 2009 .

05

CONCLUSÃO

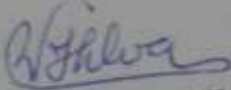
Aos dias do mês de agosto de 2009, faço  
estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

.....  
Escrivão(ã)

Cls.

Intime-se o Autor para dizer de seu interesse no  
prosseguimento do feito.

Goiânia, 5 de agosto de 2009.

  
Vânia Jorge da Silva  
Juíza de Direito

Autenticacao: 940d81e6605ela7e48b2a8c293e05818

Solicitante: 3462

Data: 2009-09-29 16:58:12

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo

PROTOCOLO NR

AUTOS

NATUREZA

ESCRIVANIA

REQUERENTE

REQUERIDO

ADV REQTE

ADV REQDO

JUIZ(A)

: 200705147430

: 10

: COBRANCA

: 2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL

: ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

: BRADESCO SEGUROS S/A

: FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO

: MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA

: CELSO GONCALVES BENJAMIN

: VANIA JORGE DA SILVA

Data do Expediente: 23/09/2009

Diario da Justica : 00000428

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 25/09/2009

Publicacao : 28/09/2009

Folhas : 78

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA - 29 de setembro de 2009 -

*Shirley*

80/p

CONCLUSÃO

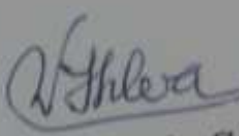
Aos <sup>27</sup> dias do mês de outubro de 2009, faço  
estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

91  Escrivão(ã)

Cls.

Intime-se pessoalmente o Requerente,  
para, em 48 horas, dizer de seu interesse no  
prosseguimento do feito, sob pena de extinção e  
arquivamento.

Goiânia, 27 de outubro de 2009.

  
Vânia Jorge da Silva  
Juíza de Direito

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 2º JUIZ(A) DE DIREITO  
DA 6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE  
GOIÂNIA - GO.

Requerente: Adair Pereira de Siqueira  
Requerido: Bradesco Seguros S/A  
Natureza: Ação de Cobrança



200705147430

200705147430-2 12-11-09 14:18 1 -1208-09

FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDÃO, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 25.656, com escritório profissional em novo endereço, situado na Rua I.125, Quadra 218, Lote 01, Casa 01, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.125-090, Telefone: (62) 3541-5129, vem renunciar neste ato, expressa e totalmente aos poderes que lhe foram conferidos pelo Sr(a). Adair Pereira de Siqueira.

Ressalta-se que o Autor outorgou poderes conjuntamente a dois Advogados na mesma procuração, portanto continuará atuando no processo somente o outro procurador, ou seja, o Dr. MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 16.515 com escritório profissional na Rua C-252, Quadra 602, Lote 01, N.º 924, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP: 74.280-160, Telefones (062) 3259-0087 e 3259-6809.

FRANCISCO JORDÃO  
OAB/GO 25.656

Cumpre salientar que, todos os deveres, obrigações, responsabilidades e direitos referentes a este feito serão atribuídos somente ao Advogado que continuará como patrono da causa.

*Isto posto*, requer a juntada aos autos para os devidos efeitos legais, bem como que todas as intimações processuais sejam feitas somente em nome do Advogado, MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 16.515, sob pena de nulidade, nos termos do que determina o artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil, razão pela qual somente o nome do mesmo deve ser mantido na capa dos autos e no sistema de informática do Fórum.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 09 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDÃO  
OAB/GO 25.656

Identificador : \*R1938210153BR\*  
Data : 03/08/2010 15:54:50  
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO  
Mensagem

Protocolo: 179721

Previsão de Entrega:  
Total: 6,45

**CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO**

Protocolo : 200705147430

Natureza : Cobrança

Requerente : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

Requerido : Seguradora Lider Consorcios Seguro DPVAT

Por ordem do Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, Juiz de Direito,  
atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado  
de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 19/08/2010

Horário: 10:40

Banca : 08

Local : ASMEGO situado na Rua 72 esquina com a BR 153, número 272, Setor Jardim  
Goiás, CEP: 74.805.480. (PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Informações: (62) 3216-2552

Obs.: Original assinado

Remetente

Destinatário

DIRETORIADO FORUM FORUM D A COMARCA DE GOIANIA

Rua 10

150

11º ANDAR SALA 1.100

Setor Oeste

74120020 Goiânia

GO

BC 08 10:40 FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO DAB  
Rua 1125  
S/N  
QD 218 LT 01 CASA 01  
MARISTA  
74175090 Goiânia  
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

00B1ADCF7944AACB0436ADEB512168A9D03941851195FF9B9EEBFC1A654B08EDDC0725027D64D65B680F0CA74C86FBA70A7A371A

Identificador : "R1938209671BR"  
Data : 03/08/2010 15:46:58  
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo: 176717

Previsão de Entrega:  
Total: 9,45

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO  
Protocolo : 200705147430  
Natureza : Cobrança  
Requerente : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA  
Requerido : Seguradora Líder Consorcios Seguro DPVAT  
Por ordem do Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, Juiz de Direito,  
atendendo à recomendação do CNJ, fca V. Sa. Intimado(a) para comparecer acompanhado  
de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:  
Data : 19/08/2010  
Horário: 10:40  
Banca : 08  
Local : ASMEGO situado na Rua T2 esquina com a BR 153, número 272, Setor Jardim  
Goiás, CEP: 74.805-480. ( PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)  
Vinicius Ribeiro - Serventuário de Justiça  
Informações: (62) 3216-2552 Obs.: Original assinado

Remetente

Destinatário

DIRETORIA DO FORUM FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA  
Rua 10  
150  
11º ANDAR SALA 1.100  
Setor Oeste  
74120020 Goiânia  
GO

BC 08 10:40 ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA  
RUA BELA VISTA  
22  
JARDIMES PERAIÇA  
76580000 Goiânia  
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

000318E7A24274848885311F108FA8604405710885103FF4A50CA0205C78E1807F0A0A00040064871878E8A40C7887

|                                                                                                                                                         |  |                                                                                    |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  <b>COPDECOR</b>                                                     |  | <b>AR - CARTA REGISTRADA</b>                                                       |  |
| <b>Destinatário do Objeto</b><br>Nome da Pessoa Social do Destinatário do Objeto<br>RUA DO LADO ADREIA PEREIRA DE SIQUEIRA 1908                         |  |   |  |
| <b>Endereço</b><br>RUA BELA VISTA 22 JARDIM ROVERBACH                                                                                                   |  | <b>UF</b> GO <b>Cidade</b> Goiânia                                                 |  |
| <b>CNPJ</b> 16.380.510/0001-11                                                                                                                          |  | <b>UF</b> GO <b>Cidade</b> Goiânia                                                 |  |
| <b>Nome Legal do Registrador</b><br>Assinatura do Registrador<br>Sílvia Penella da Siqueira<br>Quando entregue a carteira indicar: Registrador Jurídico |  | <b>Documento de Identificação do Registrador</b><br>Tipo RG 116<br>Data 16/03/2010 |  |
| <b>Assinatura do Carteiro</b>                                                                                                                           |  | <b>Matrícula do Carteiro</b><br>116032010                                          |  |

**DESPACHO**

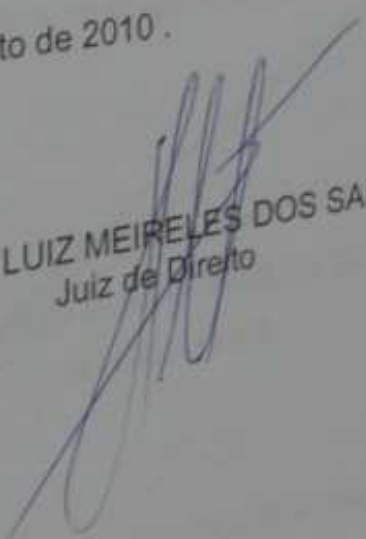
Atendendo à recomendação do CNJ para realização da audiência concentrada de conciliação, designo para o dia 14 de agosto de 2010, às 10 : 40 ,  
manca 8 na ASMEGO situada na Rua 72 esquina com a BR 153, número 272, Setor  
Jardim Goiás, CEP:74.805-480, informações pelo telefone:(62) 3216-2552

Intime(m)-se a(s) Seguradora(s) representada(s) pela Seguradora Lider  
dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Intime(m)-se o(s) autor(s), via advogado(s), para comparecer(em)  
 pessoalmente, acompanhados desses, portando eventuais exames e relatórios médicos  
realizados que não constam nos autos, sob pena de extinção do processo.

A ausência justificada até a abertura da audiência, será analisada pelo  
juiz titular.

Goiânia, 10 de agosto de 2010 .

  
DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS  
Juiz de Direito



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria

## SUBSTABELECIMENTO

Eu, MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 16.515, com escritório profissional na Rua C - 252, Qd. 602, Lt. 01, nº 924, Setor Nova Sulça, Goiânia - GO, CEP: 74.280-160, pelo presente instrumento "substabeleço", com reservas dos poderes de dar e receber quitação, podendo inclusive fazer acordos aos Drs. DANIEL DUTRA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 28.462 e GUSTAVO FAVORETTO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 30.126, ambos com escritório profissional no mesmo endereço, os poderes que me foram outorgados pelo(a) "Sr. Adair Pereira de Siqueira", a fim de que os substabelecidos possam, também, representar os interesses do(a) outorgante junto ao processo sob nº 200705147430, que tramita perante o \_\_\_º Juiz da \_\_\_ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Goiânia, 19 de agosto de 2010.

MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA  
OAB/GO 16.515

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Nome Completo: Ademir Pereira de Jesus  
CPF: 003 883 541 00

Local do Acidente (R.O.): Goiânia  
Data do Acidente: 12/10/2007

Avaliação do Médico Perito Oficial

1 - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?  
a - ☒ Sim b - ☐ Não Se prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2 - Descrever o quadro clínico atual informando qual(is) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s) e a(s) lesão(ões) definitiva(s) decorrente(s) do acidente.  
Acidente de trânsito com veículo motorizado de duas rodas. Foi avaliado o membro superior direito da face. Foi constatado o acometimento da articulação do ombro e do cotovelo. O paciente apresenta dor e limitação de movimento. Foi constatado o acometimento da articulação do ombro e do cotovelo. O paciente apresenta dor e limitação de movimento.

3 - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito a ser prescrito) incluindo medidas de reabilitação? a - ☐ Sim b - ☒ Não Se SIM, descreva:

4 - Segundo o exame médico pericial, pode-se afirmar que o quadro clínico atual com:  
a - ☐ Distúrbios apenas temporários (Neste caso, não prosseguir.)  
b - ☒ Dano anômico com funcional definitivo (seperar)

5 - Há necessidade de exame complementar? a - ☒ Não (Neste caso, não prosseguir.)  
b - ☐ Sim, em que prazo:

6 - Qualifique a(s) graduação(ões) da(s) lesão(ões) anômica(s) ou funcional(ões) definitiva(s) em relação ao(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s):

a - ☐ - TOTAL (A lesão provoca dano anômico ou funcional permanente que compromete a integridade patrimonial total em termos de valor).  
b - ☒ - PARCIAL (A lesão provoca dano anômico ou funcional permanente que compromete apenas parte do patrimônio total em termos de valor). Em o tratado de dano parcial, informar se o dano é:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Banca Permanente de Conciliação  
Campanha de Conciliação Seguros DPVAT  
Goiânia, 19 de Agosto de 2010

**PARCIAL COMPLETO** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima).

**PARCIAL INCOMPLETO** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).  
Em caso de lesão(ões) parcial(is) descreva o grau do dano (incapacidade):

Segmento anômico da lesão/sequela: Membros Superiores e Inferiores

☐ PARCIAL COMPLETO

☒ PARCIAL INCOMPLETO

☐ Residual

☐ Leve

☐ Moderada

☒ Grave

Segmento anômico da lesão/sequela: Face

☐ PARCIAL COMPLETO

☒ PARCIAL INCOMPLETO

☒ Residual

☐ Leve

☐ Moderada

☐ Grave

Segmento anômico da lesão/sequela: \_\_\_\_\_

☐ PARCIAL COMPLETO

☐ PARCIAL INCOMPLETO

☐ Residual

☐ Leve

☐ Moderada

☐ Grave

Segmento anômico da lesão/sequela: \_\_\_\_\_

☐ PARCIAL COMPLETO

☐ PARCIAL INCOMPLETO

☐ Residual

☐ Leve

☐ Moderada

☐ Grave

Informações complementares (caso não seja utilizado - favor inutilizá-lo)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Eduardo A. Teixeira  
Perito Médico-Legista  
OAB 5080  
Médico Perito Oficial

Dr. Rafael Lúcio Faria  
Médico Assistente Reclamado

\_\_\_\_\_  
Médico Assistente Reclamante

\_\_\_\_\_  
Médico Assistente Reclamado



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DE 1º E 2º GRAU  
Telejudiciário: 3216-2790 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 2007.0514.7430

Natureza: cobrança

Requerente: Adair Pereira de Siqueira

Requerido (a): Bradesco Seguros S/A

Advogado(a) da Requerente: Marco Aurélio Souza Teixeira

Advogada do(a) Requerido(a):

OAB-GO: 16.515

OAB-GO:

Data: 19.08.2010

Horário: 10:40 hs.

BANCA: 08

Aberta a audiência, realizada a perícia, restou frustrado o acordo. O advogado da parte autora requereu a juntada de substabelecimento. Remetem-se os autos para a Vara de origem para as providências cabíveis.

Adriadne de Queiroz Santos  
Adriadne de Queiroz Santos  
Conciliador(a) voluntário

Requerente: Adair Pereira de Siqueira

Requerido:

Advogados:

Ana Paula Chelge  
Coordenadora  
Segregação Literária - DPUAC

007/75 114203

DATE RECEIVED

07/00/01

PRODUTO: 250705147430  
VALOR DA ACNO: 0,00

В. Д. ПАМЕТЬЯН, АНД. М. СТИВАН

|   |        |        |
|---|--------|--------|
|   | VACUUM | FILERS |
|   | 29.01  |        |
| T |        |        |

85670000000-8 25010143073-5 30529409201-3 01231000001-8



39/08/20  
Dec: 08  
30:40

AUTENTICAÇÃO  
105 677037969 160910

**CONCLUSIONS**

25,01C SECDIN

CONCLUSÃO

Aos ..... dias do mês de fevereiro de 2011, faço  
estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

.....  
Escrivão(ã)

cls.

Segue sentença

digitada em 03 laudas.

Goiânia, 28/02/2011

J. Silva

Valna Jorge da Silva  
Juiz(a) de Direito

Vistos etc.

**ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA**, aforou a presente Ação de Cobrança de seguro DPVAT em desfavor de **BRADERCO SEGUROS S/A**, alegando que em 13 de outubro de 2007 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou lesões irreversíveis, resultando em invalidez permanente.

Discorre sobre a legislação securitária, dizendo-se amparado por ela e pede que a requerida lhe pague o seguro, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) face a sua invalidez permanente causada por acidente de trânsito.

Pede a citação da requerida e a procedência do pedido, condenando-se a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Protesta por provas. Dá valor à causa. Junta documentos.

A requerida contestou o pedido, alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão da Seguradora **LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** no polo passivo, por ser ela a responsável pelo pagamento dos seguros DPVAT.

Alegou a ausência de documentação imprescindível para a propositura da ação, qual seja, o Laudo do IML.

A requerida alegou a falta documento indispensável à propositura da ação, o Boletim de Ocorrência do acidente devidamente registrado por órgão policial competente, e que por isso o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, IV, pois não comprova que o acidente tenha ocorrido e nem o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor.

Alega a plena vigência da Lei 11.482/07, de 31 de maio de 2007, antiga Medida Provisória nº 340, que especificou novos valores para as indenizações do seguro DPVAT, afastando definitivamente a suposta vinculação com o salário mínimo, sendo o valor máximo de R\$13.500,00. Reiterando sua constitucionalidade e imediata aplicação.

Alega que o valor máximo do pagamento do seguro é de R\$ 13.500,00, sendo necessário realizar uma avaliação do grau de invalidez sofrida, para determinar a quantia a ser paga ao autor.

*[Assinatura]*

13  
Acrecenta que, ao CNSP é dada a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à Regulamentação das Operações de Seguro, ressaltando que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP, Superintendência de Seguros Privados.

Afirma que os juros de mora devem ser contados a partir da citação. A correção monetária deve ser aplicada desde a propositura da ação.

Insurge-se contra o valor dos honorários pedidos, dizendo que devem ser aplicados no seu valor mínimo, pela simplicidade da causa.

Por ocasião da audiência da banca de conciliação, foi realizada a perícia, restando frustrado o acordo.

Requer o acolhimento da preliminar levantada, julgando a extinto o feito, ou que o pedido do autor seja julgado improcedente. Protesta por provas. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Comportável, no caso, o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, quanto à alegação da necessidade de inclusão do nome da Seguradora LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, não vinga, vez que comprovada a solidariedade entre as seguradoras. Confirmada a invalidez ou incapacidade permanente decorrente de acidente de trânsito, resta a qualquer uma das seguradoras do grupo consorcial efetuar o pagamento.

No que tange à alegação de falta de laudo oficial produzido pelo IML, a perícia foi realizada com êxito na campanha de conciliação de Seguros DPVAT, tendo sido desempenhada por perito oficial, afirmando que o autor apresentou dano anatômico e/ou funcional **definitivo** no membro superior esquerdo e dano parcial incompleto grave na face.

Destarte, resta amplamente comprovado nos autos a invalidez do autor, bem como sua definitividade.

Quanto a alegação da ré, de ausência de Boletim de Ocorrência hábil para comprovação de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões do

*W. M. S. S.*

44  
autor, o documento de fls. 24, EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 040/2007, efetuado pelo Corpo de Bombeiros Militar, comprova o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, sendo o mesmo autoridade competente, constando ainda o documento, a narrativa do acidente, e o encaminhamento do autor para o HUGO. Tal documento, corroborado pelo Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente de fls. 27, atesta satisfatoriamente a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pelo autor decorrentes deste, que resultaram em sua invalidez permanente. Resta, pois, comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões do autor.

No tocante aos juros de mora, devem ser aplicados os legais, de 12% ao ano, de acordo com o art. 406, do novo Código Civil, devidos a partir da citação. O índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o mais benéfico ao devedor, em geral o INPC.

Já os honorários advocatícios, são arbitrados de acordo com a norma contida no art. 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do advogado, e também a complexidade da causa.

Isto posto, julgo, por sentença, procedente o pedido do autor e, de consequência, condeno a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente, a partir do acidente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, desde a citação. Arcará a Requerida com as custas processuais e honorários, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20 § 3º, letras "a" e "c" do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2011.

*Vânia Jorge da Silva*  
**VÂNIA JORGE DA SILVA**  
Juíza de Direito

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR

: 514743-32.2007.8.09.0051 (200705147430)

AUTOS

: 10

NATUREZA

: COBRANCA

ESCRIVANIA

: 2.JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL

REQUERENTE

: ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

REQUERIDO

: BRADESCO SEGUROS S/A

ADV REQTE

: FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO

ADV REQDO

: MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA

JUIZ(A)

: CELSO GONCALVES BENJAMIN

: VANIA JORGE DA SILVA

Data do Expediente: 28/02/2011

Diario da Justiça : 00000772

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 02/03/2011

Publicação : 03/03/2011

Folhas : 92/94

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 6 de abril de 2011 .

# JOÃO BARBOSA Advogados Associados

385639 - CI / 2008-21137 / 1

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

Pedro H. B. Sousa

Joselaine Maura Figueiredo

João Paulo Martins

Marcelo Côco

Flávia Nonato

Paula Pinheiro

Osmar Aquino

Fernando Barbosa

Rafael Bandeira

Lanessa Alves

Cecília Chequer

Klarisse Mirella

Patricia Cavalcanti

Paula Barroso

Thathiana Cusmir

José Pinto

Carolina Lima

João Renato Paulon

Nicole Riente

Cristina Ferreiro

Amanda Silva

Rodrigo Gaspar

Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. 2º JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA,  
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 200705147430

BRDESCO SEGUROS S/A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA**, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciada nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia, 15 de março de 2011.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva  
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin  
OAB/GO 3.411

bt  
P

Ademais, na hipótese de manutenção da condenação da Apelante, merece reforma a r. sentença de fls., sendo os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 15 de março de 2011.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

  
Sandra Marcelino da Silva  
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin  
OAB/GO 3.411



CONVULSIONS

2346-4016

10-10-59

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5240

52.43C SECOND



109  
J

CONCLUSÃO

Aos dias do mês de abril de 2011, faço  
estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

.....  
Escrivão(ã)

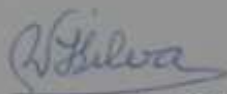
Cls.

Recebo a apelação, em seu duplo efeito.

Intime-se a parte apelada para resposta, no prazo

1.

Goiânia, 08 de abril de 2011.



Vânia Jorge da Silva  
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
COMARCA DE BOTANIA

PROCESSO  
PROTÓCOLO Nº

AUTOS  
NATUREZA  
ESCRITURANIA  
REQUERENTE  
REQUERIDO  
ADV REDE

314743-32.2007.8.07.0051 (200703147430)  
NUNCA HILICMENTO  
CURANCA  
2.JUL 6A DE FAMILIA SOC.E CIVEL  
ADAIR PEREIRA DE SOUSA  
BRANCO SERRA S/A  
FRANCISCO DA SILVA BARREIRA JORGE  
MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA  
DELEO GOMES ALVES BENJAMIN  
YANILIA JORGE DA SILVA

Data do Expediente: 30/05/2011

Diário da Justiça: 00000031

pagina do D.J.: 00000

Disponibilizado em: 01/06/2011

Publicação no: 02/06/2011

Folhas: 109

Certifico que o extrato desta autos arquivado na data supra explicitada, foi publicado no D.J. da Justiça acima especificado.

Dod 14.

BOTANIA, 14 de Junho de 2011.

MARCO ANTONIO DA SILVA  
PROCURADOR



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria

111  
e

## SUBSTABELECIMENTO

Eu, **MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 16.515, com escritório profissional na Rua C - 167, Qd. 383, Lt. 15, casa 03, Setor Jardim América, Goiânia - GO, CEP: 74.255-100, pelo presente instrumento "substabeleço", com reservas dos poderes de dar e receber quitação, aos Drs. **DANIEL DUTRA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 28.462, **GUSTAVO FAVORETTO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 30.126, **EDUARDO FAVORETTO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, inscrito na OAB-GO sob o nº 22.787E, **LUCAS MACIEL FERREIRA**, brasileiro, solteiro estudante de direito, inscrito na OAB/GO 23161E, todos com escritório profissional no mesmo endereço daquele, os poderes que me foram outorgados pelo "Sr. Adair Pereira de Siqueira", a fim de que os substabelecidos possam, também, representar os interesses do outorgante junto ao processo sob nº 200705147430, que tramita perante ao 2º juiz da 6ª Vara de Família, Sucessões e cível da comarca de Goiânia - GO.

Goiânia, 14 de junho de 2011.

**MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA**  
OAB/GO 16.515

Rua C- 167 eq. 152, Qd. 383, Lt. 15, Casa - 03, Setor Jardim América, Goiânia-GO, CEP 74255-100. Fones: (62) 3219.  
16. Marco Aurélio Souza Teixeira - OAB-GO 16.515  
Gustavo Favoretto Teixeira - OAB-GO 30.126  
Eduardo Favoretto Teixeira - OAB-GO 28.462  
Lucas Maciel Ferreira - OAB-GO 22.787 E



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 2º JUIZ(A) DE  
DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº: 514743-32.2007.8.09.0051 (200705147430)

ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA, já devidamente  
qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu Advogado *infra-assinado*, vem,  
tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer CONTRARRAZÕES AO  
RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por **BRADESCO SEGUROS S.A.**,  
consoante razões que apresenta em anexo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia, 15 de junho de 2011.

MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA  
OAB/GO 16.515



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
*Advocacia e Consultoria*

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

PROCESSO Nº: 514743-32.2007.8.09.0051 (200705147430)

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.

APELADO: ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

ÍNCITO TRIBUNAL,  
EMÉRITOS JULGADORES.

1 - DOS FATOS

O Apelado ajuizou Ação Ordinária de Cobrança Securitária - DPVAT -, em desfavor da Apelante, uma vez que sofreu Acidente Automobilístico de Trânsito, do qual resultou Invalidez Permanente; para tanto, o recorrido juntou, além de outros, os seguintes documentos exigidos pela Lei 6.194/74: que materializam seu direito, ou seja:

• RELATÓRIO MÉDICO REFERENTE AO PRIMEIRO ATENDIMENTO, fl. 22.

139  
2

- BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRANSITO, fls. 24/25.

- QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (fl. 27) confeccionado por técnico médico competente e habilitado, ou seja, Dr. LUCIANO HENRIQUE DA SILVA inscrito no CRM/GO nº.7076 (currículo em anexo).

- FOTOS DA VÍTIMA E DAS LESÕES fls. 29

- LAUDO MÉDICO PERICIAL OFICIAL CONFECCIONADO JUNTO A BANCA DE CONCILIAÇÃO OCORRIDA NO DIA 19/08/2010, em determinação do MM. Juiz, consoante em fl. 88, atendendo os anseios da Apelante.

A Apelante foi devidamente citada, e, em Contestação, impugnou os pedidos do Apelado como é de praxe em todos os processos desta natureza, solicitando que deveria ser juntado aos autos o Laudo Médico Oficial.

Após a Apelado apresentou sua Impugnação a Contestação.

Posteriormente, MM. Julgador *a quo*, remeteu os autos para a Banca Permanente de Conciliação fl. 86, visando que o Apelado realizasse perícia médica oficial e fosse tentada possível conciliação, atendendo assim aos anseios da Apelante, que por diversas vezes ao longo do processo requereu que o Apelado realizasse perícia médica oficial.

Dessa forma, o Apelado Sr. Adair realizou perícia médica oficial fl. 88 a qual consolidou seu direito sendo plenamente conclusiva, comprovou definitivamente Invalidez Permanente sofrida pelo Recorrido, em sequência na audiência de conciliação realizada o acordo restou-se frustrado fl. 89.

Posteriormente os autos retornaram a Vara de origem para que o MM. Juiz *a quo* proferisse sentença.

335  
2

O Nobre Julgador *a quo*, por sua vez, percebendo que o Apelado cumpriu com todas as determinações e até mesmo com os pedidos formulados em Contestação pela Apelante, com o disposto na Lei 6.194/74, e, outrossim, utilizando-se de seu livre convencimento proferiu sentença fundamentada, às fls. 92/94, a qual julgou procedente os pedidos exordiais, condenando a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso, mais juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenando a ré também ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada e agindo com extrema má-fé a Apelante interpôs Recurso de Apelação, onde se fez valer de meras falácias e alegações absurdas, dados os precedentes acerca da matéria, parecendo até mesmo estar fazendo referencia a outro feito, fato esse que demonstra plenamente seu caráter procrastinatório.

O direito do Apelado está definitivamente confirmado com toda a documentação acostada aos autos, não merecendo a sentença qualquer reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios e bem lavrados fundamentos, consoante a jurisprudência atenta aos comandos legais aplicáveis ao Seguro DPVAT.

Em síntese, os fatos.

## II - DA PERICIA MÉDICA OFICIAL REALIZADA.

Ab initio, ressalta-se que diferentemente do exposto pela Apelante, a perícia médica oficial preenche todos os requisitos legais e comprova definitivamente a invalidez permanente sofrida pelo Apelado, consequentemente comprovando seu direito ao recebimento da indenização pleiteada.

336  
2

A Apelante quando devidamente citada para apresentar sua defesa no processo, pugnou inúmeras vezes, conforme se verifica ao longo do processo, pela realização de perícia médica oficial.

Isto posto, após o envio dos autos para a Banca de Conciliação, o Apelado foi submetida a perícia oficial fl. 88 realizada por Perito Médico competente e capacitado, como muito bem constatado pelo MM. Julgador singular, perícia essa que confirmou Invalidez Permanente sofrida pelo Recorrido, documento esse que também registrou que as sequelas estão consolidadas e não são mais passíveis de tratamento.

Vejamos a conclusão do Julgador Singular em sentença proferida a respeito do assunto: fl. 93: "Destarte, resta amplamente comprovado nos autos a invalidez do autor, bem como sua definitividade".

Aproveitamos para salientar que se tem que os Laudos Médicos-Oficiais, gozam de presunção de legitimidade/veracidade, visto que são atos administrativos que reúnem todos os requisitos/pressupostos de validade dos mesmos, sempre visando sua finalidade essencial; que é o interesse público. ASSIM SENDO, O LAUDO MÉDICO OFICIAL, FL. 88 FOI ELABORADO DE FORMA IMPARCIAL, O QUE EVITA QUALQUER ALEGAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, QUE NÃO FOI OBSERVADO DO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Diante do exposto e constatado no Laudo Médico Oficial, verifica-se que o Apelante faz jus ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, em pleno acordo com o que preceitua a Lei 6.194/74.

Fica plenamente demonstrando o intuito procrastinatório e a má-fé da Apelante para com o feito, se fazendo valer de atitudes escusas e meras falácias demonstrando também sua falta de nexo com a lide, questionando até

317  
28

mesmo perícia que fora por ela requisitada, fazendo alegações a absurdas e sem nenhuma plausividade.

A Apelante mostra total despreparo e equívoco em suas alegações, a Apelada em nenhum momento mostrou descaso para com o processo, pois a todo momento primou pela celeridade e tramitação do feito, juntando as documentações necessárias ao deslinde da causa e realizando o que fora requerido, enquanto a Apelante se fazia valer de atitudes escusas para procrastinar cada vez mais a tramitação do feito.

Alteia-s que, o Juiz *a quo*, quando deferiu os pedidos iniciais, utilizou - se de seu livre convencimento, ou seja, do Princípio da Livre Apreciação das Provas, cujo qual autoriza o Magistrado a valorar a prova de acordo com a sua convicção. É o que preconiza o art. 131 do Código de Processo Civil, quando dispõe que o juiz apreciará os fatos segundo as regras de livre convencimento.

Assim, inquestionável que o Apelado constituiu seu direito, como bem reconhecido na sentença.

Isto posto, deve ser mantida a sentença do Juiz *a quo*, pois este concluiu que o conjunto probatório documental carreado aos autos é suficiente para demonstrar a Invalidéz Permanente alegada, ainda mas que já se encontra nos autos Laudo Médico Oficial, que atestou a sua invalidez e atendeu ao requerimento expresso da Apelante.

### III - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA INAPLICABILIDADE DA TABELA QUE LOTEIA O CORPO HUMANO EM VALORES.

A Apelante pugna pela aplicação da Tabela que Loteia o Corpo Humano em Valores, devido a "normas" da SUSEP e CNSP, em detrimento da Lei 6.194/74, portanto sem razão, fato este que se encontra exaustivamente

598  
2

combatido ao longo de todo processo. Ao contrário do que sustenta a Apelante, não se pode graduar a Invalidez Permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o que contraria a legislação vigente. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que limitam o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, não têm condão de sobrepor-se aos parâmetros estabelecidos na Legislação Federal pertinente a espécie, tal entendimento já está pacificado nos Tribunais de todo país.

A Apelante faz tais alegações ciente de que não são amparadas pela legislação e pela jurisprudência, agindo com extrema má-fé e apenas tentando tumultuar o feito.

O CNSP e a SUSEP não encontram competência para legislar em normatização de tabela de valores para indenização, uma vez que, a Lei 6.194/74, já versa sobre a matéria, não podendo simples resoluções se sobrepor a uma Lei Ordinária Federal.

Ora, é sabido por demais que compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP expedir normas disciplinadoras dentro dos parâmetros balizados pela Lei 6.194/74, ou seja, apenas regulamentar esta lei. Sendo, defeso a este órgão estabelecer regramento diverso do especificado na lei específica - Seguro DPVAT - tudo em obediência a hierarquia das normas. Não podendo, inovar onde a lei não inovou.

O ilustre NELSON NERY JUNIOR, in Soluções Práticas de Direito, volume 1, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 21, ao citar JOSÉ AFONSO DA SILVA preceitua que: "...o poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere.

119

Pedimos vênia também para transcrever o entendimento do  
Preclaro Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito do assunto, *in verbis*:

**EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE  
DIFERENÇA SEGURO DPVAT. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194/74.  
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. 1 - O SEGURO OBRIGATORIO DE  
DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO OU INVALIDEZ  
PERMANENTE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE QUARENTA  
VEZES O DO SALÁRIO-MÍNIMO, DE ACORDO COM A LEI 6.194/74.  
VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO. 2 - O CNSP NÃO É COMPETENTE  
PARA FIXAR VALOR DE INDENIZAÇÕES, NÃO PODENDO  
SUAS RESOLUÇÕES PREVALECEM SOBRE A LEI. 3 -  
CONFORME PRECEDENTE DO STJ, O VALOR FIXADO EM  
QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS NÃO É UTILIZADO COMO FATOR  
DE CORREÇÃO, SENDO PERFEITAMENTE CABÍVEL. DIFERENÇA  
DEVIDA. 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA  
DATA DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." 1ª  
Câmara Cível - 200801461396 - Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA  
SILVA ANDRADE - Julg. 29/07/2008 - 124955-3/188 - Apelação Cível -  
NEROPOLIS.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
COBRANÇA SECURITÁRIA OBRIGATORIA (DPVAT). ACIDENTE DE  
TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. PRELIMINAR DE  
AUSENCIAS DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE  
DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE  
PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA EDITAR NORMAS  
REGULAMENTADORAS. GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. VERBA  
HONORÁRIA. 1 - SEGUNDO PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL,  
NÃO É EXIGIDO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O  
AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, SOB PENA  
DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE OU  
INDECLINABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 5, INC. XXXV,  
CF). 2 - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA É  
ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O QUESTIONÁRIO DE  
AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE É PROVA IDÔNEA  
PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ DO BENEFICIÁRIO DO  
SEGURO DPVAT, SENDO, OUTROSSIM, DESNECESSÁRIO A  
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA ESSE DESIDÉRATO,  
TENDO EM VISTA QUE A FARTA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA  
AOS AUTOS COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE,  
BEM COMO A LESÃO IRREVERSÍVEL OCASIONADA NA  
VÍTIMA. 3 - NÃO COMPETE AO CONSELHO NACIONAL DE  
SEGUROS PRIVADOS DISPOR SOBRE O VALOR DAS  
INDENIZAÇÕES, JÁ QUE O LEGISLADOR NÃO LHE DEU TAL  
PODER. 4 - A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE  
DEVE SER IMPOSTA NO SEU PATAMAR MÁXIMO, POIS A  
LEI REGULAMENTADORA (LEI N. 6.194/74) NÃO FAZ  
QUALQUER DISTINÇÃO QUANTO A DIMENSÃO DA ALIQUOTA

120  
INVALIDEZ PERMANENTE, SE TOTAL OU PARCIAL DE UMA  
FUNÇÃO, BASTANDO, APENAS, QUE SEJA PERMANENTE,  
DEVENDO SER RESSALTADO QUE NENHUMA RESOLUÇÃO  
EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS (CNSP) E PELA SUPERINTENDÊNCIA DE  
SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) NÃO PODE SOBREPOR-SE A  
REFERIDA LEI ESPECÍFICA, SOB PENA DE  
DESESTABILIZAR TODO UM SISTEMA HIERÁRQUICO DE  
ELABORAÇÃO DE NORMAS(...) (Grifei) 4ª Câmara Cível -  
200902269105 - Rel. Des. Carlos Alberto França - 146188-3/190 -  
Agravado Regimento em Apelação Cível - Julg. 05/04/2010 - Senador  
Canedo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.  
INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. GRAU DE INVALIDEZ.  
INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO DO CNSP E TABELA DA SUSEP.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DO ACIDENTE. 1.  
O Conselho Nacional de Seguros Privados e a Superintendência de  
Seguros Privados não detêm autoridade para regular o valor  
indenizatório, pois somente pode estabelecer regras para atender ao  
pagamento das indenizações e a forma de distribuição entre as  
seguradoras bem como eventuais tarifas a serem instituídas por  
resolução, mas não discutir e fixar o valor a ser indenizado. 2.  
Constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo  
valor máximo, independente do grau da lesão, pois a lei que rege a  
matéria não fixa graduação. 3. A correção monetária é devida desde a data  
do acidente, para se evitar prejuízo à vítima, preservando a valorização da  
moeda e, conseqüentemente, evitando o enriquecimento sem causa da  
seguradora. Apelação conhecida e improvida. 1ª Câmara Cível -  
200990192520 - Rel. Des. Vitor Barboza Lenza - DJ 07/10/2010 - -  
Apelação Cível - Itumbiara.

78  
Atualmente vem sendo aplicado nas Turmas Recursais  
principalmente nas do Estado Rio Grande do Sul, súmula pertinente ao caso, qual seja a  
súmula 14 das Turmas Recursais.

As Turmas Recursais se constituem na segunda instância do  
sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

As Súmulas tratam de matérias cuja jurisprudência já está  
pacificada e são usadas nos julgamentos das próprias Turmas, servindo também de

225  
parâmetros aos conciliadores, para os magistrados togados da Justiça Especial Cível de 1º Grau, para Justiça Comum e o Judiciário de outros Estados.

Como já mencionado a súmula 14 faz referência a ações relacionadas ao Seguro DPVAT, vejamos:

"SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 19/12/2008)"

(...)"GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006." (...)

Como visto a jurisprudência é pacífica no sentido de que, *não é possível a graduação da Invalidez Permanente dos beneficiários do Seguro DPVAT*, vez que havendo a invalidez permanente, pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no seu valor máximo, quer seja 40 (quarenta) salários mínimos quer seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender da época do sinistro.

Como se percebe já há em todo Brasil jurisprudência pacificada a respeito do assunto não tendo cabimento algum nas alegações da Apelante.

O direito do Apelante ao recebimento do seguro pleiteado está descrito na inteligência da Lei 6.194/74 em seu artigo 3º, inciso II.

Como visto as argumentações da Apelante são absolutamente descabidas, vez que a sentença proferida pelo Juiz a quo obedece a

327

todos os requisitos exigidos pela lei e pelos princípios que norteiam o mundo jurídico.

Aproveita-se também para salientar que a MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09 e a aplicação da Tabela que Loteia o Corpo Humano em Valores, consubstancia ampla inconstitucionalidade.

Sendo que, a Lei 11.945/09, afronta o Princípio Constitucional da Dignidade Humana, uma vez que Loteia o Corpo Humano em valores, bem como atenta contra o Princípio da Proporcionalidade, já que os valores do prêmio do Seguro DPVAT, pagos pelos segurados, estão sempre aumentando a cada ano, e os valores das indenizações referentes aos sinistros só diminuindo cada vez mais, ferindo também o Princípio da Razoabilidade.

Apelante se faz valer de meras falácias e alegações até mesmo se qualquer nexu, o que demonstra que essa não cumpre com seus deveres perante o processo, pois alega defesa ciente de que é destituída de fundamento, primeiramente pelo dispositivo está cívado de patente inconstitucionalidade, segundo que existe no ordenamento jurídico o Princípio do *Tempus regit actum* esse instituto latim especifica a regra de que o tempo rege o ato, ou seja, não pode a lei retroagir para alcançar fatos ocorridos na vigência da lei pretérita, quando esta ainda estava em vigor, como bem demonstrado acima.

A própria jurisprudência do Ilustre Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, concentra-se no mesmo sentido, vejamos:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO DO IML. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ACIDENTE DE TRANSITO E A INVALIDEZ PERMANENTE. 1 - EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRANSITO E A INVALIDEZ PERMANENTE, SURGE PARA A VITIMA O DIREITO A SER INDENIZADA. 2 - DEVEM PREVALECEM OS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELAS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007, NA QUAL DETERMINA QUE O MONTANTE DEVIDO REFERENTE A VERBA SECURITARIA É DE R\$

13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) ASSIM COMO SÃO INAPLICÁVEIS AS ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, DADO QUE, SE ENTENDIDO DIVERSAMENTE, RESTARIAM VIOLADOS DIREITOS ADQUIRIDOS RESULTANTES DE FATOS PRETERITOS A EDICAO DAQUELES TEXTOS NORMATIVOS (ART. 5º, XXXVI, CR). 3 - O CNPQ E A SUSEP TEM ATRIBUIÇÕES MERAMENTE REGULAMENTARES (NÃO-LEGISLATIVAS), DESCABENDO-LHES O PODER DE FIXAR MONTANTES INDENIZATORIOS RELATIVOS AO SEGURO DPVAT. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA." 1ª Câmara Cível - 1ª Turma Julgadora - 200900888673 - Rel. DES. SIVAL GUERRA PIRES - 140522-2/188 - APELAÇÃO CÍVEL - Julg. 19/05/2009 - Itumbiara.

Dessa forma, não há que se falar na aplicação da Tabela que Loteia o Corpo Humano em Valores, já que tal Tabela despreza os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, alicerce da Carta Magna, art. 1º, inciso III da CF/88, do Direito Adquirido, do Ato Jurídico Perfeito, da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, bem como insulta Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Como visto as argumentações da Apelante são absolutamente descabidas, uma vez que apenas tenta procrastinar o feito usando de má-fé.

A sentença proferida pelo Juiz *a quo* obedece a todos os requisitos exigidos pela lei e pelos princípios que norteiam o mundo jurídico, dessa forma, deve ser mantida em toda sua essência.

#### IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E ALEGACÕES FINAIS.

Em relação a correção monetária, a mesma deve incidir a partir da data do evento danoso, como muito bem descrito pelo MM. Juiz *a quo*, e conforme disposto na súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, sendo este

também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,  
vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. MORTE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDADE DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I - O esgotamento da via administrativa não é requisito para se pleitear judicialmente o pagamento do seguro DPVAT, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. II - Não há se cogitar ausência de prova acerca do fatídico acidente quanto do acervo documental trazido aos autos, recai com clareza a sua ocorrência, assim com o óbito da vítima, e o nexo causal. III - A correção monetária incide a partir data do evento danoso, uma vez que não ocorrendo a incidência a partir daquela data, o credor poderá receber menos do que o devido. Súmula 43 do STJ. IV - A disposição contida no art. 11, §1º da Lei 1.060/50, que delimitava o percentual máximo de 15% para arbitramento de honorários sucumbenciais em causa em que a parte vencedora fosse beneficiária da assistência judiciária restou revogado pelo CPC de 1973. Precedente do STJ. 6ª Câmara Cível - 200990993892 - Rel. Des. Norival Santome - DJ 13/10/2010 - Apelação Cível - Aparecida de Goiânia.

\*ACAO DE INDENIZACAO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRECLUSAO CONSUMATIVA. INEXISTENCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INOCORRENCIA. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREMIO. AUSENCIA DE PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RESOLUCOES DO CNSP. INCOMPETENCIA PARA FIXAR VALORES A SEREM INDENIZADOS. UTILIZACAO DO SALARIO-MINIMO COMO BASE DE CALCULO. CORRECAO MONETARIA E JUROS MORATORIOS. MANUTENCAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. I - (...) 9 - A CORRECAO MONETARIA, POR INDICE OFICIAL, E OS JUROS MORATORIOS DEVERAO INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SEGUNDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O VALOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS (VINGTE POR CENTO) DO SUCUMBENCIA FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ENCONTRA-SE EM PERFEITA CONSONANCIA COM O DISPOSTO NO PARAGRAFO 3º, ARTIGO 20 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJGO, 1ª CÂMARA CÍVEL, APEL. CÍVEL Nº 114890-8/190 (200703313821), REL. DES. VITOR BARBOZA LENZA, DJ 79 DE 30/04/2008). (GRIFEI).

Em relação aos honorários advocatícios, deve-se levar em  
conta o zelo profissional apresentado, a importância da causa, o trabalho realizado

e tempo exigido, também levando em consideração mantidas despesas realizadas, 20% em relação ao valor da condenação é totalmente justo.

Percebe-se novamente a total falta de isonomia da Apelante quando argumenta sobre os honorários advocatícios, pois faz referência a Lei 1.060/50, como se perceba o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei 1.060/50 não esta mais em vigor depois da Lei 1.066/74 (Estatuto da OAB), cujo o artigo 21, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a função dos honorários ao juiz da causa, além de mais a regra do artigo 11, § 1º da Lei 1.060, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na nova lei processual civil o sistema de sucumbência esse também é o entendimento dos doutrinadores Theodoro Sagrão e José Roberto F. Gouvêa em seu Código de Processo Civil comentado, 41ª edição.

Dessa forma, o Recurso Especialista encontra-se plenamente superado, conforme demonstrado, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

A título de alegações finais apresenta-se para salientar que o conjunto probatório documental acostado aos autos comprova a perda de capacidade entre o Acidente de Trânsito e Invalidez Permanente do segurado, ficando plenamente demonstrado o direito devido.

A interpretação da Lei 4.394/74 torna evidente que o Seguro DPVAT é estritamente de caráter social, bem como uma imposição legal, assim sendo, não era para as Sociedades Seguradoras Conveniadas auferirem lucro com essa espécie de seguro, visto o seu objetivo. Contudo, elas ganham, e não é pouco.

Por esse motivo, antecipei haver grande culpa das Sociedades Seguradoras Conveniadas, que passaram a fazer de tudo para não pagar e ao mesmo tempo retardar o pagamento desse seguro, quer na Via Administrativa, onde as mesmas passaram a fazer exigências abusivas de documentos e indeferimento de prova

206  
ilegalidade: quer na Via Judicial, onde vários argumentos, dos "clássicos" eram utilizados pelas seguradoras, verbis gratia:

Anteriormente ao novo Código Civil - Lei 10.406/02 -, as Seguradoras, em sua defesa, aduziam que o prazo prescricional para o pagamento do Seguro DPVAT, era de um ano, enquanto que a vítima não podia ser considerada como segurada, mas apenas como beneficiária, a jurisprudência pacífica entendendo de que o prazo correto era de vinte anos, por se tratar de dano pessoal.

Outro argumento era que, antes da Lei 11.484/97, não obstante sua inconstitucionalidade, não poderia o salário mínimo ser utilizado como critério para fixação da indenização securitária, sob pena de inconstitucionalidade, no entanto a jurisprudência mais uma vez se pronunciou em sentido oposto.

As Sociedades Seguradoras chegaram ao extremo de alegarem que se a vítima fosse o próprio condutor do veículo, não haveria direito ao mesmo, haja vista que segundo aquelas, trata-se de hipótese de aplicação do instituto da confusão, pois entendiam que as figuras do credor e do devedor se misturavam. Tal argumento, sempre abordado em preliminar, jamais prevaleceu no meio judicial.

Por último citou-se a **SECURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, que nada mais é do que uma nova Sociedade Seguradora, fundada por todas as demais Seguradoras conveniadas, diga-se: Itaú Seguros S.A., Itaú Vida e Previdência, WPP Seguros S.A., AG Brasil Cia. De Seguros, American Life Cia de Seguros, Banestes Seguros S.A., BCS Seguros S.A., Caixa Seguros S.A., Bradesco Vida e Previdência S.A. que quando acionadas em juízo, alegam legitimidade passiva e pagam que seja acionada a Seguradora Líder e não estas.

Entretanto, a Lei 6.194/74 que versa sobre o Seguro DPVAT, dispõe que quaisquer Sociedades Seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, sob a supervisão do SUSEP e CNSP, devem responder pelo pagamento de

127  
seguro, e somente após reaver repressivamente o valor indenizado perante a entidade Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. O mesmo ocorre, inclusive, no caso de acidentes com veículos automotores não identificados

Além destes argumentos, são várias as alegações utilizadas pelas Sociedades Seguradoras na seara judicial, tudo com o objetivo de dificultar e adiar o pagamento do Seguro DPVAT. Porém, o Poder Judiciário, através das jurisprudência de todos os Tribunais do país sempre se estabeleceram favoráveis às vítimas e seus familiares, haja vista o caráter plenamente social do seguro DPVAT.

Como visto em sede de Recurso Apelarório, a Recorrente se vez valer apenas de alegações absurdas sem qualquer nexo não merecendo qualquer guarida desta Casa de Justiça.

#### V - CONCLUSÃO

As questões suscitadas novamente pela Apelante não merecem credibilidade alguma, uma vez que, ficou plenamente demonstrado o intuito procrastinatório, bem como má-fé desta, visto que se utiliza de meios inadequados para adiar a entrega da tutela jurisdicional efetiva. O que só traz lucros para a Apelante, haja vista que se utiliza do valor da indenização para fazer empréstimos, com juros absurdos, no mercado financeiro.

Deve ser destacado que as seguradoras têm obrigação de pagar o seguro DPVAT. Quando da obrigação do pagamento utilizam-se de artifícios não adequados, para deixar de satisfazer sua incumbência.

Tentam usar tabelas para pagamentos que não encontram amparo legal, promovem inversão do polo para que seja provada novamente toda a legalidade documental acostada aos autos, protegem ao máximo o processo para que não sejam

realizados os pagamentos devidos, o qual gera lucros abundantes ao sistema financeiro bancário (SEGURADORAS).

A lei é clara quando define o direito ao recebimento do seguro DPVAT, não podendo o poder judiciário dar amparo às falácias da Apeltante, sendo que, o que deveria ser realizado naturalmente não ocorre, ficando nítido e cristalino o massacre exercido pelas seguradoras no direito dos mais carentes, conforme acima demonstrado, sempre em busca de lucros indevidos em desfavor do direito de terceiros.

O próprio Recurso da Apelante demonstra o seu intuito procrastinatório no feito. Sendo que, nos autos, ficou plenamente demonstrado com documentação incontestável a solidez do direito do Apelado, sendo até mesmo realizado perícia médica oficial fl. 88.

Imprescindível a observância da inteligência e abrangência da lei que instituiu o Seguro Obrigatório DPVAT (Lei 6.194/74), que em seu art. 5º determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente...".

Sendo que o seguro DPVAT é assistencialista, tendo o intuito de desincumbir o Estado da obrigação de assistir ao acidentado e a seus familiares no primeiro estado urgente de necessidade, não podendo o seguro jamais fugir do seu objeto, uma vez que poderia perder seu sentido primordial.

Salienta-se, novamente que O LAUDO MÉDICO OFICIAL N. 88, é conclusivo ao atestar a invalidez permanente da Apelada e conjuntamente com os demais documentos carreados aos autos são provas suficientes do direito da Apelada.

com os demais do rol.

Apelado.

Requerendo assim, que o Exmº Relator aplique o artigo 557 do CPC, negando seguimento ao recurso, por ser o mesmo improcedente, devido a ser plenamente contrário a Lei e a Jurisprudência já pacificada.

17

129  
preconizando pela Celeridade e Economia Processual, como também condene a Apelante a multa por litigância de má-fé embasada no artigo 17, I, IV e VII e artigo 18 do CPC, pois a mesma tenta procrastinar cada vez mais o feito se fazendo valer de atitudes meramente escusas.

Requer, dessa forma, seja aplicado no caso em tela o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, ou seja, os meios que garantam a celeridade na tramitação do feito, uma vez que o Apelado está necessitando de recursos para prover suas necessidades vitais básicas, com remédios, alimentação e outras.

Ante o exposto, reiterando os termos e pedidos exordiais, requer desse Egrégio Tribunal de Justiça que a sentença proferida pelo Nobre Julgador *a quo*, seja mantida por seus próprios e bem lavrados fundamentos, haja vista que o Apelado juntou todos os documentos exigidos pela Lei 6.194/74, inclusive Laudo Médico Oficial, comprovando plenamente seu direito.

Requer, ainda, que as publicações sejam efetuadas única e exclusivamente em nome do Dr. MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, inscrito na OAB-GO 16.515, bem como pugna pela dispensa do pagamento de custas, quando necessárias.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Goiânia, 15 de junho de 2011.

MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA  
OAB/GO 16.515

RUA 07 N° 51  
CENTRO,  
GOIANIA - GOIAS

# DR. LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Objetivo

Experiência

## APRESENTAÇÃO

1995-1997  
GO

SERVIÇO DE SAÚDE DO EXERCITO JATAÍ -

### 2º TENENTE DA RESERVA NÃO RENUMERADA

- COMANDANTE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DA UNIDADE - 41ª BIMTz
- OFICIAL MÉDICO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

1997-2000

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABOÇAS DO BREJO VELHO BA

### MEDICO E DIRETOR CLÍNICO DO CENTRO DE SAÚDE SANTA LÚCIA

- ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO
- COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR
- COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE A DOENÇA DE CHAGAS
- COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE A ESQUISTOSSOMOSE
- COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE A LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA

2001-2004

SAMEDH ASSISTÊNCIA MÉDICA -  
GOIANIA - GO

### MEDICO DA DIVISÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL

2001 - ATUALMENTE SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA/APARECIDA DE GOIANIA GO  
**PROFISSIONAL DE SAÚDE - MEDICO**

ATENDIMENTO A POPULAÇÃO - PRONTO SOCORRO MUNICIPAL/  
CAIS COLINA AZUL  
GOIANIA GO

2002 - ATUALMENTE GRUPO CORAL  
**MEDICO DO TRABALHO**

- COORDENADOR DO PROGRAMA DE CONTROLE MEDICO E SAÚDE OCUPACIONAL

2002 - ATUALMENTE PROTEÇÃO SEGURANÇA E SAÚDE  
OCUPACIONAL LTDA  
SÓCIO PROPRIETÁRIO

AUTENTICAÇÃO  
MARCO AURELIO S. TEIXEIRA ARROADO  
INSCRITO NA OAB DO 1958 CERTIFICA  
QUE APRESENTE FOTOCOPIA E AUTENTICA  
PRODUÇÃO TITULO DO DOCUMENTO  
ORIGINAL (AUT. 5442 1º DO CPC)  
GOIANIA 16/08/2012

MARCO AURELIO S. TEIXEIRA

DR. LUCIANO HENRIQUE DA SILVA  
MEDICO DO TRABALHO  
2012/08/16

125  
2  
f

**formação**

MÉDICO DO TRABALHO  
ASSISTENTE TÉCNICO PERICIAL  
PERITO MÉDICO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL

1989 - 1994 FACULDADE DE MEDICINA DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS GOIÂNIA  
- GRADUAÇÃO EM MEDICINA  
2001-2003 FACULDADE SÃO CAMILO DA UNIÃO  
CAMILIANA DE ENSINO GOIÂNIA  
- PÓS GRADUAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO  
- CURSO DE PERITO MEDICO JUDICIAL

COMO MÉDICO, MÉDICO DO TRABALHO E PERITO MEDICO ESTOU HABILITADO A  
AVALIAR A APTIDÃO FÍSICA, EMITIR RELATÓRIOS E DOCUMENTOS MÉDICOS, DEFINIR O  
NEXO DE CAUSALIDADE (CAUSA E EFEITO) ENTRE DOENÇA OU LESÃO E A MORTE  
(DEFINIÇÃO DA CAUSA MORTIS); DOENÇA OU SEQUELA DE ACIDENTE E A  
INCAPACIDADE OU INVALIDEZ FÍSICA E/OU MENTAL; O ACIDENTE E A LESÃO; DOENÇA  
OU ACIDENTE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL; DOENÇA OU ACIDENTE E  
SEQUELA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE

DR. LUCIANO MARCELO DA SILVA  
MÉDICO DO TRABALHO  
CRM 000709

AUTENTICAÇÃO  
MARCO AURÉLIO S. TEIXEIRA/ADVOGADO  
INSCRITO NA OAB GO 15515 CERTIFICA  
QUE A PRESENTE FOTOCOPIA É AUTÊNTICA  
REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO  
ORIGINAL (ART. 544, P. 1º DO CPC)  
GOIÂNIA 27/11/2011

MARCO AURÉLIO S. TEIXEIRA

132  
24

CONCLUSÃO

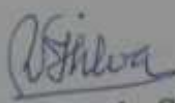
Aos     dias do mês de julho de 2011, faço  
estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

.....  
Escrivão(ã)

Cls.

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça  
do Estado de Goiás, com as nossas homenagens.

Goiânia, 01 de julho de 2011.

  
Vânia Jorge da Silva  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

DIVISÃO DE  
AUTUAÇÃO

FL. 1336

## RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês de julho de 2011, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.

Eloisio Cunha do Carmo  
Auxiliar judiciário

## CERTIDÃO

Certifico que a numeração de folhas destes autos está correta. A referida é verdade e dou fé, conforme art. 139 do RITJ-Go.

Goiânia, 23 de novembro de 2011.

Eloisio Cunha do Carmo  
Auxiliar judiciário

## REMESSA

Aos 23 dias do mês de novembro de 2011, remeto estes autos à Divisão de Distribuição e lavro este termo.

Eloisio Cunha do Carmo  
Auxiliar judiciário

## RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mês de novembro de 2011, recebi estes e lavro o presente termo.

Sabrina Oliveira Silva Mesquita  
Auxiliar judiciário



## RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2011, no tribunal de Justiça, recebi estes autos e lavro o presente termo.

  
ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS  
Secretária da 3ª Câmara Cível

## CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2011, neste Tribunal de Justiça, liço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. WALTER CARLOS LEMES e lavro este termo.

  
ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS  
Secretária da 3ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N. 514743-32.2007.8.09.0051 (200795147430)  
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N. 11.482/2007. INAPLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MANUTENÇÃO. I – A partir da vigência da Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, os valores indenizáveis em relação à acidente de trânsito em via terrestre não ultrapassam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). II – No caso, inaplicável a tabela disciplinando a extensão dos danos físicos, surgida através da MP n. 451, de 15/12/08, pelo fato de o sinistro ter ocorrido no dia 13/10/2007, antes da edição da referida norma, encontrando-se assim, escoreita a sentença que fixou a verba indenizatória no valor

máximo. III – Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em consonância com os requisitos constantes no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. **APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A, contra sentença de fls. 92/94, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca, Dra. Vânia Jorge da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos de ação de cobrança referente ao seguro DPVAT, que Adair Pereira de Siqueira move em desproveito da ora apelante, e cujo *decisum* tem o seguinte teor:

"Isto posto, julgo, por sentença, procedente o pedido do autor e, de consequência, condenar a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 314743-32

reais), corrigidos monetariamente, a partir do acidente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, desde a citação. Arcará a Requerida com as custas processuais e honorários, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, letras "a" e "c" do Código de Processo Civil".

Em razões recursais de fls. 97/107, alega a apelante que o valor indenizável deve obedecer a tabela de cálculo para indenização de invalidez, sendo que no caso, o percentual da indenização cabível seria de 70% (setenta por cento), correspondendo a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Assevera que o autor/apelado apresentou laudo elaborado por perito oficial, após três anos do acidente, sem qualificação e quantificação das lesões sofridas, e sendo assim, no seu entender, necessária a elaboração de laudo pelo IML.

Cita jurisprudências.

Salienta que a Lei n. 11.482/07, estabelece que para o pagamento da indenização deve haver invalidez permanente, observando-se o grau da lesão sofrida, não havendo se falar em valor fixo e nem pagamento integral em qualquer situação.

Diz a apelante que o autor/apelado sofreu fratura exposta de antebraço esquerdo, e de acordo com a tabela de cálculos o percentual indenizável nesse caso é de 70% (setenta por cento), como dito anteriormente.

Assinala que os juros moratórios são computados desde a citação, e a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação.

Verbera que em caso como o dos autos, cuja ação não demanda maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, requer o provimento do recurso consoante linhas volvidas.

Preparo às fls. 108.

Recurso recebido pelo despacho de f. 109.

O apelado oferece contrarrazões de fls. 113/129, onde rechaça todos os argumentos expendidos em sede de apelo, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, e realizada a distribuição, vieram-me conclusos.

É, em síntese, o relatório.

**Passo à decisão.**

Antes de mais nada, insta salientar que a insurgência interposta perante esta Corte de Justiça no presente caso pode ser apreciada via decisão monocrática, haja vista que as razões recursais encontram-se dissociadas do substancial e majoritário entendimento jurisprudencial desta E. Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a esta relatoria, desde logo, resolver o litígio consoante os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, portanto, prescindível submeter

tribunal  
de justiça  
do estado de são pauloGovernador: Denise Fátima  
Walter Carlos Lemos

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 314743-32

o seu posicionamento a qualquer órgão colegiado.

Com efeito, tratam os autos de ação de cobrança referente ao seguro obrigatório - DPVAT, em razão de invalidez parcial permanente ocasionada ao autor/apelado, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13 de outubro de 2007.

Cediço que a partir da vigência da Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, os valores indenizáveis por causa de acidente de trânsito em via terrestre não ultrapassam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 8º:

"Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores



tribunal  
de justiça

Gabinete Desembargador  
Helder Carlos Lopes



DECISÃO MONOCRÁTICA N. 11473-12

que se segue, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

'Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -

Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei  
no 8.441, de 1992).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - Nos demais casos, o pagamento  
será feito diretamente à vítima na  
forma que dispuser o Conselho  
Nacional de Seguros Privados -  
CNSP."

Outrossim, considerando que o ordenamento  
jurídico brasileiro adota o entendimento de que devem ser aplicadas  
as normas em vigência na época do fato, consoante o princípio  
*tempus regit actum* (o tempo rege o ato), e, mais, por ter o sinistro  
em discussão ocorrido no dia 13 de outubro de 2007, correta está  
a fixação da verba indenizatória no valor de R\$13.500,00 (treze mil  
e quinhentos reais).

Desta forma, inaplicável a tabela disciplinando a extensão dos danos físicos do acidente automobilístico, surgida através da **MP n. 451, de 15/12/08**, pelo fato de o sinistro ter ocorrido antes da sua edição, como visto acima.

A alegação de que o CNSP detém autoridade para regular a quantia a ser indenizada, nos termos da Lei n. 6.194/74, é no todo descabida, posto que o conselho, bem como outras entidades como SUSEP, FENASEG, por meio de portarias e normas internas, não podem modificar uma lei, refugindo à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, também, estabelecer os valores a serem indenizados.

No que pertine ao requerimento de incidência da correção monetária a partir do acidente e dos juros moratórios desde a citação, totalmente inócuos tais pedidos formulados pela apelante, vez que os encargos referidos foram fixados na sentença, exatamente nesses termos.

Em relação ao pleito de redução dos honorários advocatícios, também sem razão a apelante.

A verba em referência foi fixada conforme os

requisitos constantes no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Ao fim de tais considerações, e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso para manter na íntegra a sentença objurgada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as intimações necessárias e certificado o trânsito em julgado, volvam os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

P. R. Cumpra-se.

Goiânia, 09 de janeiro de 2012.

  
Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
Relator

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, nesta data foi integralmente cumprido(a) o(a) despacho e/ou decisão monocrática retro com o encaminhamento da intimação ao Diário da Justiça Eletrônico para a sua devida publicação. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 13 de fev de 2012.

\_\_\_\_\_  
ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS  
Secretária da 3ª Câmara Cível

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, nesta data foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, a intimação supra. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 19 de jan de 2012.

\_\_\_\_\_  
ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS  
Secretária da 3ª Câmara Cível

Fabio João Motta  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Maura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Côco

# Advogados Associados

Flávia Nonato  
Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernando Barbosa  
Rafael Bandeira  
Lanessa Alves  
Cecília Chequer

Klarisse Mirella  
Patrícia Cavalcanti  
Paula Barroso  
Thaísiana Cusmir  
José Pinto  
Carolina Lima  
João Renato Paulon

185639 - C3 / 2008-21137/3

Nicole Rente  
Cristina Ferreira  
Amanda Silva  
Rodrigo Gaspar  
Renato Carvalho



EXCELENTÍSSIMO DA SENHOR DESEMBARGADOR CÍVEL WALTER CARLOS LEMES  
RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL 514743-32.2007.8.09.0051  
(200795147430) DA EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE GOÍAS.

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.  
1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.  
2. Recurso conhecido e improvido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0), Relatora Nancy Andrighi, julgamento 16/11/2010)

Apelação Cível em Procedimento Sumário  
Processo: 514743-32.2007.8.09.0051 (200795147430)

BRADESCO SEGUROS S/A, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência, nos autos da Apelação Cível Nº 514743-32.2007.8.09.0051, que perante esta Egrégia Câmara promove em face de ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA, tempestivamente, requerer a reconsideração da supra mencionada decisão, publicado no DOERJ em 19/01/2012, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

No caso do indeferimento do pedido de reconsideração, que, sejam as presentes razões recebidas e processadas como

## RECURSO DE AGRAVO

Que ora se interpõe com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a dita Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

*Handwritten signature*

MONETÁRIA, ... Pelas razões expostas, o(a) ...  
parte do ...  
monetária que deve ...  
ajustamento da ...  
(grifo nosso)

Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos e  
albergar a interposição e o provimento do presente Agravo.  
requerendo o Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 361 da Lei  
Adjetiva Civil, que este S. Desembargador Relator se digne a  
**RECONSIDERAR** a decisão ora querrelada, nada, aliás, de mais  
lídima e irretorquível justiça, **CONHECER E PROVIDO** o  
presente **AGRAVO**.

Para fins do exposto no artigo 38, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se a endereços na Avenida Goiás, nº. 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do  
patrono DR. GUSTAVO LUIZ TEIXEIRA, inscrito no CNH/GO sob o  
n.º 30.132, para efeito de honrarias futuras, sob pena de  
nulidade das mesmas.



<http://sistema-eb-p004jgo.jus.br/cgi-bin/yjg-ebua/forpppp/SSAC0000477...>

<http://www.stj.jus.br>

|                                    |  |                 |       |                                                  |        |       |
|------------------------------------|--|-----------------|-------|--------------------------------------------------|--------|-------|
|                                    |  | ESTADO DE GOIÁS |       | D.U.A. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADACÃO JUDICIAL |        |       |
| PODER JUDICIÁRIO                   |  |                 |       | GRS - Cotas Iniciais                             |        |       |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA                |  |                 |       | NÚMERO 23944-1                                   |        |       |
| Requerente: BRASIL SEGUROS S.A.    |  |                 |       | SÉRIE 7                                          |        |       |
| Requerido: ADAIR PEREIRA DE SOUZA  |  |                 |       | EMISSÃO 14/01/2012                               |        |       |
| Natureza: 187 - AGRAVO REGIMENTAL  |  |                 |       | PAGÁVEL ATÉ: 31/01/2013                          |        |       |
| Protocolo: 107 - AGRAVO REGIMENTAL |  |                 |       |                                                  |        |       |
| Valor Apio: 13.500,00              |  |                 |       |                                                  |        |       |
| Número de folhas: 9                |  |                 |       |                                                  |        |       |
| ITENS DE RECEITA                   |  | CÓDIGO          | VALOR | ITENS DE RECEITA                                 | CÓDIGO | VALOR |
| SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  |  | 1139            | 17,50 | TOTAL                                            |        | 17,50 |

VIA DO BANCO: Pagável em qualquer agência dos bancos: BRASIL, ITAU - BIC, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--  
0121 896948184940112 -- 17,50C BCCDIN

PODER JUDICIÁRIO

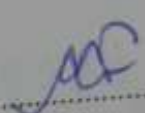


tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



## CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mês de Janeiro de 2012, neste  
Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des.  
**WALTER CARLOS LEMES** e lavro este termo.

  
.....  
**ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS**  
Secretária da 3ª Câmara Cível

**J M**  
**Goiânia, 30 de**  
**M E S A**  
**Det. Walter Carlos Lemes**  
**RELATOR**

48824f3219554e6e7f6e141d5dcte Solicitante JAC

FOLHA JULIANIA

Data 2012-01-31 14:29:05

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
EXTRATO DA ATA



RELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO - AGR. REGIMENTAL  
"EXTRA PAUTA"

NUMERO PROCESSO : 514743-32.2007.8.09.0051(200793147430)  
COMARCA : GOIANIA

RELATOR(a) : DES. WALTER CARLOS LEMES

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO

ADV(S): CELSO GONCALVES BENJAMIN

: ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

ADV(S): MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA

SECRETARIA : 3A CAMARA CIVEL

TURMA JULGADORA : TERCEIRA

DATA DA SESSAO : 31/01/2012

PROC. DE JUSTICA : DR(A) JOSE EDUARDO VEIGA BRAGA

PRESIDIU A SESSAO: DES. STENKA I. NETO

DECISAO:

Agravo conhecido e desprovido, a unanimidade,  
nos termos do voto do(a) relator(a).

COM RELATOR:

DES. STENKA I. NETO

DR. WILSON SAFATLE FAIAD

SUBST. DO DES. FLORIANO GONÇES

GOIANIA, 31 DE JANEIRO DE 2012

ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS  
SECRETARIA(A)

PODER JUDICIÁRIO

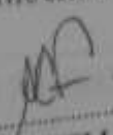


tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



## CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de januário de 2012, neste  
Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Exmo<sup>o</sup>. Sr. Des.  
**WALTER CARLOS LEMES** e lavro este termo.

  
\_\_\_\_\_  
**ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS**  
Secretária da 3ª Câmara Cível

## RECEBIMENTO

Aos 03 dias do mês de fevereiro de 2012, no Tribunal de  
Justiça, recebi estes autos e lavro o presente termo.

.....  
**ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS**  
Secretária da 3ª Câmara Cível

## JUNTADA

Aos 03 dias do mês de fevereiro de 2012, neste Tribunal  
de Justiça, junto a estes autos, RELATÓRIO, VOTO E ACÓRDÃO, que  
adiante se vê e lavro o presente termo.

.....  
**ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS**  
Secretária da 3ª Câmara Cível



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AGRAVO REGIMENTAL ACPS Nº 514743-32

APelação CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO  
Nº 514743-32.2007.8.09.0051 (200795147430)

AGRAVO REGIMENTAL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

AGRAVADO : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

## RELATÓRIO E VOTO

**Bradesco Seguros S/A**, já qualificada nos autos, interpõe Agravo Regimental face a decisão monocrática de fls. 135/144, que nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso apelatório contra a sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que **Adair Pereira de Siqueira** move em desproveito da ora agravante.

Após breve relato dos fatos, argui a agravante.

X

preliminarmente, que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do seguro obrigatório.

Nesta seara, diz a agravante que a Seguradora Líder é que tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Argumenta a agravante que a decisão atacada diverge do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que tange a aplicação da Tabela da Susep para o pagamento da indenização proporcionalmente à lesão sofrida pela vítima.

Tece vários comentários sobre o tema, colacionando jurisprudências para embasar suas alegações.

Por outro lado, diz que a correção monetária incide a partir da propositura da ação, e não da data do sinistro, como restou consignado na decisão objurgada.

Pondera que na remota hipótese de ser mantida a condenação da agravante, sejam os honorários fixados compensados na forma do disposto no § 3º do art. 20 do CPC.

Assim, requer o provimento do presente agravo



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Governador Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AGRAVO REGIMENTAL ACPs Nº 114743-12

regimental com a reforma da decisão atacada, nos termos ora  
delineados.

Preparo às fl. 158.

É o breve relato.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade  
do recurso, dele conheço.

*Ab initio*, analiso a preliminar arguida pela  
apelante, e vejo que não lhe assiste razão.

Em virtude do consórcio firmado entre as  
empresas seguradoras, regulamentado pelo CNSP, constitui  
obrigação de todas as entidades que operam no referido convênio  
DPVAT indenizar as vítimas de acidentes provocados por veículos  
automotores. A indenização pode ser exigida de qualquer  
conveniada, pois estes são solidariamente responsáveis,  
ressalvado o direito de regresso.

Assim, pode ser demandada a apelante pelo  
pagamento integral da verba securitária, ou parte dela, pois se trata

de obrigação solidária.

AGRAVO REGIMENTAL ACPI Nº 514743-32

Confira-se:

"(...) 2. Em virtude do consórcio firmado entre as empresas seguradoras, regulamentado pelo CNSP, constitui obrigação de todas as entidades que operam no referido convênio DPVAT indenizar as vítimas de acidentes provocados por veículos automotores. A reparação pode ser exigida de qualquer conveniado, pois estes são solidariamente responsáveis, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade passiva por não inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVATS/A no polo passivo da demanda; (...) (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 18065-71.2010.8.09.0097, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/12/2011, DJe



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AGRAVO REGIMENTAL ACPs Nº 314743-32

985 de 18/01/2012)".

"(...). Afigura-se legítima para compor o polo passivo da ação de cobrança securitária DPVAT qualquer seguradora credenciada a operar com seguro obrigatório de veículo automotor, pertencente ao consórcio de seguradoras instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 467079-90.2009.8.09.0097, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/12/2011, DJe 963 de 19/12/2011)".

Portanto, não há se falar em ilegitimidade da agravante ou sua substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pelo que refuto aludida preliminar.

Adentro a questão meritória e vejo com igual

sorte a agravante.

tribunal  
de justiça  
do estado de são pauloGovernador: Guilherme Lourenço  
Vice-Governador: Walter Carlos Lemos

AGRAVO REGIMENTAL ACPL nº 11474-12

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela a aplicabilidade da Tabela da Susep para pagamento da indenização proporcional à lesão sofrida, porém, no caso concreto, não há como modificar o posicionamento adotado no decisum fustigado. Explico.

Com a edição da Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, os valores indenizáveis relativos aos acidentes de trânsito em via terrestre não ultrapassam a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, publicada em 16.12.2008, disciplina a questão referente a extensão dos danos físicos, porém, o acidente noticiado nos autos ocorreu em 13/10/07, antes da vigência da norma supra citada, daí porque, não se aplica a Tabela da Susep para efeito de pagamento da verba indenizatória, como analisado e decidido preteritamente na decisão impugnada.

Neste aspecto, relevante gizar que o laudo pericial judicial de fls. 88/88v, concluiu pela invalidez permanente funcional parcial residual em membro superior esquerdo.

tribunal  
de justiça  
do estado de são pauloGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lenza

AGRAVO REGIMENTAL ACPS Nº 514743-32

Ora, se a legislação específica à época do sinistro não previa graus de incapacidade do segurado, tampouco restringia o direito dos beneficiários à cobertura mediante uso de tabelas ou instituição de índices de invalidez, não cabe tal prerrogativa a nenhum conselho.

Assim, a hipótese dos autos enseja o pagamento da indenização nos moldes da Lei nº 11.482, de 31/05/2007, norma vigente à época do sinistro, não importando se tal invalidez é total ou parcial, conforme orientam reiteradas jurisprudências em situações semelhantes, senão veja-se:

"(...) 2. CONSTATADA A INVALIDEZ PERMANENTE, A INDENIZAÇÃO É DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO, INDEPENDENTE DO GRAU DA LESÃO, POIS A LEI QUE REGE A MATÉRIA NÃO FIXA GRADAÇÃO. (1ª CÂMARA CÍVEL, DJ 677 DE 07/10/2010, REL. DES. VITOR BARBOZA LENZA, AC Nº 19252-81.2009.8.09.0087)".

"(...) SE AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO

AGRAVO REGIMENTAL ACPS Nº 514743-32

SINISTRO A LEGISLAÇÃO DO SEGURO  
DPVAT NÃO CONTEMPLAVA CRITÉRIOS  
OBJETIVOS PARA A GRADAÇÃO DO  
PAGAMENTO DE ACORDO COM A  
PROPORCIONALIDADE DAS LESÕES, A  
INDENIZAÇÃO SERÁ SATISFEITA NO VALOR  
MÁXIMO PREVISTO PELO DIPLOMA LEGAL.  
INAPLICABILIDADE DA TABELADA SUSEP.  
PRECEDENTES DA CORTE. (2ª CÂMARA  
CÍVEL, DJ 712 DE 06/12/2010, REL.  
DR(A). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, AC  
Nº 330352-07.2007.8.09.0094)".

"(...) 5 - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
451, DE 22.12.08 (CONVERTIDA NA LEI  
Nº 11.945/09), NÃO SE APLICA AO CASO  
EM TELA, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO  
TEMPUS REGIT ACTUM, PORQUANTO O  
SINISTRO OCORREU ANTERIORMENTE A SUA  
VIGÊNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR  
PORTANTO EM OBSERVÂNCIA DE TABELAS  
PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR A SER  
INDENIZADO. (3ª CÂMARA CÍVEL, DJ 737  
DE 13/01/2011, AC Nº 420117-

AGRAVO REGIMENTAL ACPS Nº 514743-32

25.2008.8.09.0006,

DE

MINHA

RELATORIA)“.

“(…) I - O VALOR A SER PAGO A  
TÍTULO INDENIZATÓRIO NÃO ESTÁ  
RELACIONADO À AFERIÇÃO DO GRAU DE  
INVALIDEZ DA ACIDENTADA, VEZ QUE  
DEVEM SER OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS DA  
LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, LEI  
Nº 6.194/74, NÃO DEVENDO SER  
APLICADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS  
PELA TABELADA SUSEPOU REGRAS  
ESTABELECIDAS PELO CNSP. (4ª CÂMARA  
CÍVEL, DJ 718 DE 15/12/2010, REL.  
DES. ALMEIDA BRANCO, AC Nº 43936-  
07.2009.8.09.0011)“.

“(…) II - NO CASO DE INVALIDEZ  
PERMANENTE, BASTA A PROVA DA  
OCORRÊNCIA DO SINISTRO, COM VÍTIMA,  
E SUAS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS,  
CONFORME O ART. 5. DA LEI 6.194/74,  
SENDO QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO  
SEGURO DPVAT, DE INVALIDEZ PERMANECE



tribunal  
de justiça  
do estado de são paulo  
Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemos



AGRAVO REGIMENTAL ACPS Nº 14743-12

PASSOU A SER O DESCRITO NA LEI N. 11.482/07 QUE VIGORAVA À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, NA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. III - NÃO É DA COMPETÊNCIA DO CNSP FIXAR VALORES A SEREM INDENIZADOS, MAS ESTABELECEER REGRAS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, E A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS SEGURADORAS, TAMPOUCO APLICA-SE A TABELA VEICULADA PELA SUSEP. (5ª CÂMARA CÍVEL, DJ 592 DE 07/06/2010, REL. DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA, AC Nº 140692-1/188)".

"(...) 2. COMPROVADA A LESÃO PERMANENTE, A INDENIZAÇÃO EM SEU GRAU MÁXIMO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POIS, AO TEMPO DO FATO, A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA NÃO ESTABELECEIA VALORES DIFERENCIADOS PARA A INDENIZAÇÃO

tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemos

AGRAVO REGIMENTAL ACPS Nº 514743-32

PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVA TEM  
DECORRÊNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ QUE  
ACOMETE O ACIDENTADO. (6ª CÂMARA  
CÍVEL, DJ 739 DE 17/01/2011, DES.  
CAMARGO NETO, AC Nº 419875-  
96.2006.8.09.0051)".

Portanto, as razões de inconformismo não prosperam, pois não há o que reconsiderar a respeito da decisão atacada, em nenhum aspecto apontado pela agravante.

De outro norte, repisa-se que, o art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso quando a matéria nele enfocada confrontar entendimento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, como na hipótese.

Em relação a incidência da correção monetária, também não merece reparo a decisão atacada.

Consoante a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária é devida a partir do evento

danoso, pois a obrigação de indenizar, em casos tais, não emerge do ajuizamento da respectiva ação indenizatória e, sim, do próprio acidente.

Assim, tratando-se de Agravo Regimental que apenas renova a discussão evidenciada no recurso anterior, sem trazer qualquer novo fundamento capaz de ensejar a reforma da decisão impugnada, seu desprovimento e medida que se impõe.

Confira-se paradigma:

"(...) Impõe-se o desprovimento do agravo regimental interposto contra decisão do Relator, quando o agravante, além de não apresentar fato novo suscetível de justificar a reconsideração do decisum vituperado, não logra comprovar que os fundamentos que o embasaram são contrários à jurisprudência predominante desta Corte de Justiça.

(3A CÂMARA CÍVEL, DJ 623 de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AGRAVO REGIMENTAL ACPS Nº 514743-32

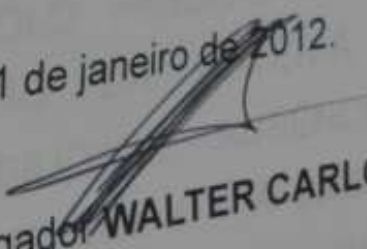
20/07/2010, REL. DES. STENKA I.  
NETO, AI Nº 216771-  
97.2010.8.09.0000)”.  
COMARCA DE GOIÂNIA

É o quanto basta.

Ao teor do exposto, conheço do recurso mas  
**nego-lhe provimento** mantendo inalterada a decisão vergastada.

É o voto.

Goiânia, 31 de janeiro de 2012.

  
Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
Relator

TE/IM

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO  
Nº 514743-32.2007.8.09.0051 (200795147430)

**AGRAVO REGIMENTAL**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

AGRAVADO : ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PÓLO PASSIVO. LEI 11.482/2007. REITERAÇÃO DA MATÉRIA ANALISADA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REJEIÇÃO. I - A apelante pode ser demandada pelo pagamento integral da verba securitária, ou parte dela, pois se trata de obrigação solidária. II - A hipótese dos autos enseja o pagamento da indenização nos moldes da Lei nº 11.482, de 31/05/2007, norma vigente à época do sinistro. III - Não apresentados elementos novos que justifiquem a reconsideração pretendida, diante da decisão monocrática proferida em conformidade ao

disposto no art. 557, caput, do CPC, mister o desprovimento do recurso interposto. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Regimental opostos na Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 514743-32 (200795147430), da Comarca de Goiânia, sendo Agravante: Bradesco Seguros S/A e, Agravado: Adair Pereira de Siqueira.

O Tribunal, por sua Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de Votos, agravo conhecido e desprovido, tudo nos termos do Voto do Relator.

Votaram com o Relator: Des. Stenka I. Neto e, Dr. Wilson Safatle Faiad (substituto Des. Floriano Gomes).

Presidiu a sessão o Desembargador Stenka I.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goias

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes

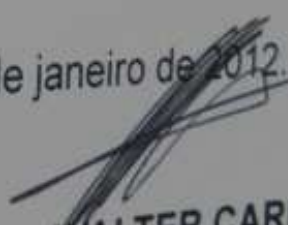


AGRAVO REGIMENTAL ACPS Nº 514743-32

Neto.

Presente o ilustre representante da Procuradoria  
Geral de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 31 de janeiro de 2012.

  
Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
Relator

TE/IM

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, a intimação referente ao acórdão retro foi, nesta data, remetida ao Diário da Justiça para a devida publicação. Dou fé. Secretária da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Goiânia, 06 de Dezembro de 2012

---

ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS  
Secretaria da 3ª Câmara Cível

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data foi publicado no Diário da Justiça a intimação do acórdão supra. Dou fé. Secretária da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Goiânia, 16 de Dezembro de 2012

---

ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS  
Secretaria da 3ª Câmara Cível

